



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEMAS/PA

Emitido por: Núcleo de Conciliação Ambiental - NUCAM

Data da emissão: 04/07/2024

**RECIBO DE PROTOCOLO**

**Protocolo N°:** 2024/0000021805

**Interessado:** FRANCISCO MARCIO Parnaíba CRISPIM

**Origem:** Processo 2022/0000026947

**Recebemos o Documento: APRESENTAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO (SUSPENSIVO) - AUT-1-S-22-06-00661**

**Local e data:**

Belém - PA 04/07/2024 13:50

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) DIRETOR(A) DA SECRETARIA DO  
ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE DO PARÁ  
(SEMAS/PA)**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 2022/0000026947  
AUTO DE INFRAÇÃO - AUT N° 1-S/22-06-00661**

FRANCISCO MARCIO Parnaíba Crispim, brasileiro, portador do RG nº 3953516 PC/PA, inscrito no CPF sob o nº 844.581.512-15, residente e domiciliado à Rua Odete Batista, nº 317, Bairro Bom Jesus, CEP 68675-000, Mæ do Rio/PA, vem, respeitosamente, por meio de seus advogados abaixo subscritos, com fundamento no artigo 34º, inciso II, c/c artigo 47º, §1º e 2º, todos da Lei Estadual N° 9.575/ 2022, apresentar

**RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO SUSPENSIVO**

Em face do Julgamento de Auto de Infração, referente ao **PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 2022/0000026947**, decorrente da lavratura do Auto de Infração - **AUT N° 1-S/22-06-00661**, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidos.

Requer seja concedido o efeito suspensivo ao presente recurso, pois, presente o justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação (artigo 47º, §1º





## RAMOS & VALADÃO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

e 2º, todos da Lei Estadual Nº 9.575 / 2022), e seja encaminhado ao órgão superior para julgamento, cujas razões seguem acostas.

Termos em que pede e espera deferimento.

Belém-PA, 27 de maio de 2024.

**WILLIAM DE OLIVEIRA RAMOS**  
**OAB/PA 18.934**

**MÁRCIA CRISTINA EVER DE ALMEIDA**  
**OAB/PA 27.912**



**ILUSTRÍSSIMO (A) PRESIDENTE DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE  
RECURSOS AMBIENTAIS (TRA) DA SECRETARIA DO ESTADO DE  
MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE DO PARÁ (SEMAS/PA)**

**RECORRENTE: FRANCISCO MARCIO Parnaiba CRISPIM  
ADVOGADOS (AS): WILLIAM DE OLIVEIRA RAMOS (OAB/PA 18.934)  
MÁRCIA CRISTINA EVER DE ALMEIDA (OAB/PA 27.912)  
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 2022/0000026947  
AUTO DE INFRAÇÃO: AUT N° 1-S/22-06-000661  
NOTÁVEIS MEMBROS DA CÂMARA RECURSAL  
ILUSTRE RELATOR (A)  
RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**1. DA TEMPESTIVIDADE**

Primeiramente, cumpre destacar que o presente recurso é tempestivo, vez que a comunicação do Julgamento de Auto de Infração (Notificação N° 169348/CONJUR/2024) foram recebidas pelo autuado no dia 30/04/2024.

Diante disso, cabe frisar as disposições contidas nos artigos 33º e 34º, II, ambos da Lei Estadual N° 9.575/2022, que dispõem, respectivamente, que os prazos processuais são contados em dias úteis, começando a correr a partir da data da notificação, excluindo-se o dia de início e incluindo o dia do vencimento, e para apresentação do Recurso da decisão de 1ª Instância, o prazo é de até 20 (vinte) dias. Vejamos a disposição dos dispositivos legais mencionados:

Art. 33º Os prazos processuais contam-se em dias úteis e começam a correr a partir da data da notificação, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Art. 34º Aplica-se ao processo administrativo para apuração de infração ambiental os seguintes prazos máximos:



[...]

II - 20 (vinte) dias para o infrator recorrer da decisão de primeira instância;

[...]

**Desse modo, tendo em vista a data de recebimento da notificação de julgamento, contados os dias úteis, bem como considerando a data do protocolo do presente recurso, temos que é cristalina sua tempestividade.**

## **II. DA SÍNTESE DO AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL E DA DECISÃO ADMINISTRATIVA GUERREADA**

Primeiramente, cabe destacar que o AUTO DE INFRAÇÃO: AUT Nº 1-S/22-06-00661, lavrado em 13/06/2022, em face de FRANCISCO MARCIO PARNAIBA CRISPIM, informa a seguinte descrição da suposta infração: “Em face de perfurar 1 (um) poço tubular semi-artesiano para extração de água subterrânea sem a devida autorização pelo órgão ambiental competente”.

Somado a isso, o AUTO DE INFRAÇÃO: UT Nº 1-S/22-06-00661 traz o seguinte enquadramento para a suposta infração: contrariando o art. 81, incisos IV e VI da Lei Estadual n. 6.381/2001 e o art. 66 do Decreto Federal 6514/2008; enquadrando-se no art. 118, inciso IV, da Lei Federal nº 9605/1998; e em consonância com o art. 70 da Lei Federal nº 9.605/1998 e art. 225 da Constituição Federal de 1998.

E, ao final, o auto de infração informa que o autuado sujeita-se as penalidades previstas no artigo 119, incisos I ao XIII, da Lei Estadual nº 5.887/1995, ficando o infrator notificado a apresentar, caso queira, defesa por escrito no prazo de 15 (quinze) dias corridos ao órgão ambiental.



Nesse contexto, a Defesa Administrativa foi apresentada em 18/10/2022, conforme Protocolo N°: 2022/37184, estando a íntegra da Defesa anexa ao presente recurso.

Na Defesa, em apertada síntese, fora demonstrado que não há qualquer razão para a imposição de infração pelo autuado, vez que os imóveis envolvidos na demanda são residências unifamiliares, pertencentes a terceiros, não sendo atestado na fiscalização a potencialidade poluidora ou os supostos danos ambientais causados, não havendo qualquer conduta comissiva ou omissiva por parte do autuado que possa caracterizar a infração administrativa ambiental a este imposta.

Somado a isso, a Defesa informa que há clara adequação dos imóveis ao permissivo legal, estando os imóveis dentro do determinado pela Resolução nº 09/2010 do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH, que traz determinações sobre as hipóteses de dispensa de outorga de recursos hídricos. Ademais, a Defesa junta ainda, como exemplificação, o requerimento no Cadastro Nacional de Usuários de Recursos Hídricos - CNARH, realizado, à época, há mais de 12 meses e sem a resposta conclusiva do ente federal competente.

Ao final, na remota hipótese de improcedência da Defesa, esta trouxe a argumentação pela necessidade de observância dos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade para aplicação de eventual penalidade de multa em seu mínimo legal. Além disso, pugnou a Defesa pela conversão da penalidade de multa em advertência e apresentou atenuantes ao auto de infração ambiental.

Porém, no Julgamento do Auto de Infração, houve a condenação do autuado a penalidade de multa simples de 2.000 UPF'S.



Ademais, considerando a ampla defesa e contraditório, fora solicitado a SEMAS/PA a cópia integral do processo administrativo ambiental referente a essa autuação, conforme consta em solicitação anexa. Porém, até o momento de apresentação do presente recurso, a cópia integral do processo administrativo não fora disponibilizada.

Diante disso, entendemos que, além da violação aos princípios da legalidade, contraditório e ampla defesa do autuado no processo em tela, a autoridade julgadora não procedeu a correta análise dos autos, razão pela qual a decisão condenatória merece reforma, conforme os fatos e fundamentos expostos a seguir.

### **III. DAS PRELIMINARES**

#### **III.1 - DA NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO POR VIOLAÇÃO AOS PRINCIPIOS DA LEGALIDADE, DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA**

Em primeiro lugar, importa frisar que todo procedimento administrativo, assim como qualquer ato processual deve ser conduzido em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, sob pena de nulidade.

Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988 traz expressa previsão em seu texto legal (artigo 5º, inciso LV, CF/1988) de que todo trâmite, seja judicial ou administrativo, deve ser conduzido de forma a garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa aos acusados em geral, vejamos:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
[...]



LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

[...]

Ademais, a Carta Magna de 1988 traz ainda princípios basilares à toda a administração pública, incluindo os Estados, sendo um desses princípios corolários o princípio da publicidade, nos termos do contido no artigo 37, *caput*, CF/1988, que determina:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]

Além disso, em âmbito estadual, cabe frisar que quando o AUTO DE INFRAÇÃO: AUT Nº 1-S/22-06-00661, lavrado em 13/06/2022. Assim, a norma reguladora do processo administrativo ambiental vigente a época da lavratura do auto de infração é a LEI ORDINÁRIA ESTADUAL Nº 5.887/1995, que fora revogada com o advento da LEI ESTADUAL Nº 9.575/2022, mas que somente entrou em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação, conforme disposto no artigo 58 da LEI ESTADUAL Nº 9.575/2022.

Nesse contexto, faz-se necessário considerar que a formulação e prolação do ato administrativo referente ao auto de infração aqui pugnado para que fosse considerado como um ato jurídico perfeito deveria observar as normas regulamentares da lei vigente ao momento em que foi prolatado, no caso, as disposições estabelecidas na LEI ORDINÁRIA Nº 5.887/1995. **O que não ocorreu no presente caso, sendo imperioso o reconhecimento de sua nulidade, conforme explanado a seguir.**

A LEI ORDINÁRIA Nº 5.887/1995 determinava em seu artigo 118, inciso IV, que o auto de infração deveria conter:

Art. 118. Considera-se infração administrativa qualquer inobservância a preceito desta Lei, das Resoluções do Conselho



Estadual do Meio Ambiente e da legislação ambiental federal e estadual, especialmente as seguintes

[...]

IV – a penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição tudo registrado com clareza e precisão, para os mesmos fins de plena defesa;

Ademais, cabe ainda informar que a LEI ORDINÁRIA Nº 5.887/1995 trazia ainda a possibilidade de pagamento com redução de 20% (vinte por cento) do valor da penalidade de multa indicada, caso o autuado realizasse o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data em que foi notificado, e sendo efetuado o pagamento nesse prazo implicaria em renúncia tácita de defesa ou recurso pelo autuado, nos termos do artigo 142, parágrafo único, da referida lei.

Ocorre que, no caso em exame, não foi informado ao autuado de qual a penalidade que estava sendo imposta em virtude da suposta infração praticada, não sendo sequer oportunizado ao autuado ponderar sobre a possibilidade de pagamento de multa com redução, pois não lhe foi informado que a penalidade indicada seria a de multa simples, violando frontalmente os princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa. Além de não ter sido oportunizado ao autuado a possibilidade de realização de audiência de conciliação no início do processo administrativo.

Pois, o auto de AUTO DE INFRAÇÃO: AUT Nº 1-S/22-06-00661, lavrado em 13/06/2022, não traz em nenhum momento a indicação de penalidade, trazendo apenas a menção de que o autuado estaria sujeito as penalidades previstas no artigo 119, incisos I ao XII, da Lei Estadual nº 5.887/1995, e informando do prazo legal para apresentação de defesa. Do mesmo modo, a Notificação Nº 159975/GERAD/COFISC/DIFISC/SAGRA/2022, que notificou o autuado dos termos do auto de infração em comento, também não trouxe



qualquer menção da penalidade indicada a qual o autuado estaria sujeito em decorrência da autuação.

Assim, é flagrante no caso em exame a violação aos princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pois, o AUTO DE INFRAÇÃO e a Notificação de acerca da autuação, descritos acima, não trazem menção a penalidade indicada no auto de infração, violando o princípio da legalidade, notadamente com o não cumprimento do disposto no artigo 137, inciso IV, da LEI ORDINÁRIA Nº 5.887/1995; bem como violando os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não oportunizando ao autuado ter ciência de qual seria a penalidade a qual teria que defender-se.

Ademais, cumpre destacar que, a fim de embasar a confecção do recurso em face da decisão condenatória foi solicitado à SEMAS/PA a disponibilização de cópia integral do Processo Administrativo em comento, vez que o histórico de tramitação disponibilizado no SIMLAM traz somente uma síntese dos atos praticados no processo. Porém, até o momento de interposição do recurso, não foi disponibilizada cópia integral do processo administrativo para exercício pleno do direito ao contraditório e ampla defesa.

Além disso, cabe ainda frisar que o fundamento legal indicado no AUTO DE INFRAÇÃO: AUT Nº 1-S/22-06-00661, lavrado em 13/06/2022, informando que o autuado estaria sujeito as penalidades previstas no artigo 119, incisos I ao XIII, da Lei Estadual nº 5.887/1995, além de violar os princípios já mencionados acima, violou ainda os princípios da motivação, segurança jurídica e da especialidade da norma, em virtude dos fatos e fundamentos dispostos no tópico a seguir.

Ademais, a Notificação de Penalidade acerca da decisão condenatória traz a informação totalmente equivocada acerca do prazo do autuado para apresentação de recurso, informando que o prazo máximo para recurso seria de



10 (dez) dias, com fundamento no artigo 143 da Lei Estadual nº 5.887/1995. Ou seja, havendo violação nesse ponto também do princípio da legalidade, ampla defesa e contraditório.

**Diante do exposto, é imperioso o reconhecimento da nulidade do AUTO DE INFRAÇÃO: AUT-1-S/22-06-00661 e do processo administrativo dele decorrente, em razão das graves violações aos princípios constitucionais da legalidade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório.**

### **III.2 - DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO PELA VIOLAÇÃO AOS PRINCIPIOS DA MOTIVAÇÃO, SEGURANÇA JURÍDICA E ESPECIALIDADE DA NORMA**

Ainda em âmbito preliminar, conforme mencionado acima, temos que o do AUTO DE INFRAÇÃO: AUT-1-S/22-06-00661, além de violar os princípios já mencionados no tópico anterior, violou ainda os princípios da motivação, segurança jurídica e da especialidade da norma, em virtude dos fatos e fundamentos a seguir informados.

O auto de infração ambiental como ato emanado do poder de polícia ambiental, é ato administrativo que deve observar os princípios administrativos de forma geral, tais como o princípio da motivação, nos termos do artigo 50 da Lei Federal nº 9.784/1999.

Além disso, outro princípio que merece destaque no presente caso, é o princípio da segurança jurídica. Pois, este é princípio geral do Direito e orientador dos atos administrativos de forma geral. Nesse contexto, no âmbito das infrações de natureza ambiental, considera-se que haverá violação ao princípio da segurança jurídica e das regras constitucionais de competência em matéria ambiental quando o ente estadual ou municipal, mesmo possuindo legislação própria, deixa de aplicar a legislação específica e utiliza a legislação geral federal.



Essa violação decorre da disposição de competência concorrente prevista no artigo 24, incisos VI, VII e VIII, da Constituição Federal de 1988, atribuindo à União, Estados e Distrito Federal a competência concorrente de legislar sobre as seguintes temáticas:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

[...]

Diante disso, sendo a competência concorrente em matéria ambiental, havendo legislação específica em âmbito estadual sobre recursos naturais, recursos hídricos e infrações administrativas, o Estado não pode afastar a aplicação da lei estadual e aplicar a legislação federal no caso concreto, devendo aplicar a norma federal de caráter geral em caso de lacuna ou inexistência de norma local que discipline a temática.

Assim, vale observar que o Estado do Pará possui um vasto regramento em matéria ambiental, cabendo destacar: Política Estadual do Meio Ambiente (Lei Ordinária N° 5.887/1995), Política Estadual de Recursos Hídricos (Lei Ordinária N°6.381/2001), e Lei N° 9.575/2022, estabelecendo o processo administrativo ambiental e as sanções cabíveis.

Ocorre que, no presente caso, apesar da vasta legislação estadual acerca da temática ambiental, a suposta infração ambiental objeto do auto de infração questionado, traz como fundamento legal não apenas a legislação estadual, mas também a norma federal de caráter geral, conforme observa-se no enquadramento contido no auto de infração.



Assim, não há dúvidas de que quando o auto de infração fora lavrado, apesar da farta legislação estadual em matéria ambiental e de recursos hídricos, não sendo caso de inexistência de norma local ou lacuna da norma, o órgão ambiental utilizou como fundamento para o enquadramento e aplicação da suposta infração e indicação de penalidade a norma federal, não observando assim as regras constitucionais de competência concorrente, trazendo confusão ao autuado sobre qual ordenamento jurídico a suposta infração ambiental estaria amparada, violando assim os princípios da motivação e da segurança jurídica.

Além disso, cabe ainda frisar que o fundamento legal indicado no AUTO DE INFRAÇÃO: AUT-1-S/22-06-00661, informando que o autuado estaria sujeito as penalidades previstas no artigo 119, incisos I ao XIII, da Lei Estadual nº 5.887/1995, além de violar os princípios já mencionados no tópico anterior, violou ainda os princípios da motivação, segurança jurídica e da especialidade da norma.

Pois, como já informado, o Estado do Pará possui uma vasta legislação em matéria ambiental e de utilização dos recursos naturais, incluindo a Política Estadual de Recursos Hídricos (Lei Estadual Nº 6381/2001). E essa norma possui regramento específico acerca das penalidades os quais estão sujeitos os infratores em matéria de recursos hídricos, determinando em seu artigo 82 que:

**Art. 82. Por infração de qualquer disposição legal ou regulamentar referentes à execução de obras e serviços hidráulicos, derivação ou utilização de recursos hídricos de domínio ou administração do Estado, ou pelo não-atendimento das solicitações feitas, o infrator, a critério da autoridade competente, ficará sujeito às seguintes penalidades, independentemente de sua ordem de enumeração:**

**I - advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para correção das irregularidades;**



**II - multas simples ou diária, proporcional à gravidade da infração, de 100 (cem) a 100.000 (cem mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF- PA;**

**III – embargo provisório, por prazo determinado, para execução de serviços e obras necessárias ao efetivo cumprimento das condições de outorga ou para o cumprimento de normas referentes ao uso, controle, conservação e proteção dos recursos hídricos;**

**IV – embargo definitivo, com revogação da outorga, se for o caso, para repor incontinente, no seu antigo estado, os recursos hídricos, leitos e margens, nos termos dos arts. 58 e 59 do Código de Águas, ou tamponar os poços de extração de água subterrânea.**

[...]

(grifo nosso)

Assim, tendo em vista o princípio da especialidade da norma, havendo norma especial acerca de infrações que envolvem recursos hídricos, o fundamento legal indicado para a penalidade o qual o autuado estaria sujeito no presente caso deveria estar descrito no auto de infração de acordo com a norma mais específica (Lei Estadual Nº 6381/2001).

Isso porque, o princípio da especialidade da norma é um conceito fundamental do Direito que estabelece que, como regra, uma norma jurídica especial prevalece sobre uma norma geral quando ambas tratam do mesmo assunto, buscando uma aplicação sistemática e harmônica das normas legais, além de trazer maior segurança jurídica ao disciplinar com maior especificidade determinado assunto.

Ocorre que, no presente caso o AUTO DE INFRAÇÃO: AUT-1-S/22-06-00661, além de não informar ao autuado qual seria a penalidade a ser aplicada, ainda informou o fundamento legal sobre as possíveis penalidades de forma incorreta, dispondo que o autuado estaria sujeito as penalidades previstas no artigo 119, incisos I ao XIII, da Lei Estadual nº 5.887/1995, sem considerar que o disposto no artigo 82 da Política Estadual de Recursos Hídricos (Lei Estadual Nº



6381/2001), que disciplina de forma específica acerca das penalidades os quais estão sujeitos os infratores em matéria de recursos

**Ou seja, o AUTO DE INFRAÇÃO: AUT-1-S/22-06-00661 encontra-se totalmente maculado de nulidade, ao não indicar qual seria a penalidade do autuado, limitando-se a informar dispositivo legal genérico e incorreto sobre as possíveis penalidades, sem mencionar como fundamento legal a Política Estadual de Recursos Hídricos.**

**Diante do exposto, é imperioso o reconhecimento da nulidade do AUTO DE INFRAÇÃO: AUT-1-S/22-06-00661 e do processo administrativo dele decorrente, em razão das graves violações aos princípios da motivação, segurança jurídica e especialidade da norma.**

#### **IV. DO MÉRITO**

##### **IV.1 - DA ATIPICIDADE DA CONDUTA**

No mérito, como já informado na Defesa Administrativa apresentada, entendemos que data vênia ao disposto no auto de infração em tela, não houve a ocorrência de infração administrativa ambiental com condão de responsabilização do autuado.

Pois, conforme demonstrado na Defesa Administrativa, em apertada síntese, fora demonstrado que não há qualquer razão para a imposição de infração pelo autuado, vez que os imóveis envolvidos na demanda são residências unifamiliares, pertencentes a terceiros, não sendo atestado na fiscalização a potencialidade poluidora ou os supostos danos ambientais causados, não havendo qualquer conduta comissiva ou omissiva por parte do autuado que possa caracterizar a infração administrativa ambiental a este imposta.

Isso posto, cabe frisar que o AUTO DE INFRAÇÃO: AUT-1-S/22-06-00661 é extremamente suscinto na descrição da suposta infração imputada ao autuado,



informando o seguinte: "Em face de perfurar 1 (um) poço tubular semi-artesiano para extração de água subterrânea sem a devida autorização pelo órgão ambiental competente".

Somado a isso, o AUTO DE INFRAÇÃO: AUT-1-S/22-06-00661 traz o seguinte enquadramento para a suposta infração: contrariando o art. 81, incisos IV e VI da Lei Estadual n. 6.381/2001 e o art. 66 do Decreto Federal 6514/2008; enquadrando-se no art. 118, inciso IV, da Lei Federal nº 9605/1998; e em consonância com o art. 70 da Lei Federal nº 9.605/1998 e art. 225 da Constituição Federal de 1998. E, ao final, o auto de infração informa que o autuado sujeita-se as penalidades previstas no artigo 119, incisos I ao XIII, da Lei Estadual nº 5.887/1995, ficando o infrator notificado a apresentar, caso queira, defesa por escrito no prazo de 15 (quinze) dias corridos ao órgão ambiental.

Ocorre que no Relatório Técnico de Vistoria - RT N°: 15907/GEOOUT/2021, o qual o atuado teve acesso em decorrência de outro processo, é informado que:

**Durante a vistoria, constatou-se que os 18 poços regularizados através da DDOs pelo SIGERH encontram-se em pleno funcionamento, sendo um poço localizado em cada casa.** Todas as 18 casas já foram entregues para seus respectivos proprietários, porém, não foi feita a solicitação de mudança de titularidade dos referidos títulos, constando ainda a empresa Alier Engenharia como responsável pelos poços. Todos os poços possuem estrutura de proteção que limita o acesso ao mesmo e laje de proteção, porém, não apresentam tampa/lacre de proteção adequado e hidrômetro (Figura 02), conforme foi solicitado como condicionante nas Dispensas de Outorga. Ressalta-se que todos os poços foram perfurados sem autorização desta Semas, contrariando Art. 81, inciso IV da Política de Recursos Hídricos do Estado do Pará - Lei nº 6.381/2001. (grifo nosso).

**Assim, considerando as informações acerca da suposta infração imputada ao autuado, considerando a informação de que os poços encontrados na vistoria estariam regularizados através das Declarações de Dispensa de Outorga de Recursos Hídricos, considerando o baixo volume de água captado**



e utilização dos poços para residências unifamiliares, temos que não há argumentos fáticos ou jurídicos que justifiquem a condenação aplicada.

Nesse cenário, cabe observar que a finalidade de todo o sistema de proteção ambiental trazido no ordenamento jurídico pátrio, que possui como base o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, possui como cerne proteger e tutelar o bem jurídico ambiental para as presentes e futuras gerações.

Assim, fazendo a interpretação da norma, temos que o objetivo principal do sistema de proteção ambiental é assegurar a qualidade de vida da presente e das futuras gerações, devendo os danos ambientais serem combatidos e os riscos ambientais mitigados.

**Ou seja, analisando o cerne da norma ambiental, temos que não ocorreu no caso em tela qualquer tipicidade da conduta praticada, vez que o próprio órgão ambiental competente informa que os poços encontrados na vistoria *in loco* estariam regularizados através de Declarações de Dispensa de Outorga de Recursos Hídricos, devendo ser julgado insubstancial o auto de infração guerreado e a decisão condenatória ser cancelada.**

#### **IV.2 - DA ALTERAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA SIMPLES EM ADVERTÊNCIA**

Por fim, de forma subsidiária, a recorrente, com base nos princípios da razoabilidade, considerando que a empresa recorrente não reincidente e prima por realizar suas atividades de acordo com os ditames legais, na remota hipótese de manutenção do auto de infração, é medida de justiça que a penalidade aplicada de multa simples seja alterada para a penalidade de advertência.

Conforme já informado acima, a Política Estadual dos Recursos Hídricos, possui regramento específico acerca das penalidades os quais estão sujeitos os infratores em matéria de recursos hídricos, determinando em seu artigo 82 que:



**Art. 82.** Por infração de qualquer disposição legal ou regulamentar referentes à execução de obras e serviços hidráulicos, derivação ou utilização de recursos hídricos de domínio ou administração do Estado, ou pelo não-atendimento das solicitações feitas, o infrator, a critério da autoridade competente, ficará sujeito às seguintes penalidades, independentemente de sua ordem de enumeração:

I - advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para correção das irregularidades;

II - multas simples ou diária, proporcional à gravidade da infração, de 100 (cem) a 100.000 (cem mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF- PA;

III - embargo provisório, por prazo determinado, para execução de serviços e obras necessárias ao efetivo cumprimento das condições de outorga ou para o cumprimento de normas referentes ao uso, controle, conservação e proteção dos recursos hídricos;

IV - embargo definitivo, com revogação da outorga, se for o caso, para repor incontinente, no seu antigo estado, os recursos hídricos, leitos e margens, nos termos dos arts. 58 e 59 do Código de Águas, ou tamponar os poços de extração de água subterrânea.

[...]

(grifo nosso)

Assim, tendo em vista que o autuado sempre buscou exercer suas atividades em atenção as normas regulamentares e ambientais, tendo colaborado com a fiscalização, possuindo todas as condições favoráveis para alteração da penalidade imposta em advertência.

Diante disso, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendemos que, na remota hipótese de manutenção da suposta infração, seja penalidade de multa simples indicada alterada para a penalidade de advertência, com a reforma da decisão imposta.

#### **IV.3 - DA MINORAÇÃO DA MULTA IMPOSTA E APLICAÇÃO DA PENALIDADE NO MÍNIMO LEGAL**

© CASTANHAL/PA

Rua Kazuma Oyama, 2774 - Estrela - CEP: 68743-250

📞 (91) 98626 8596

17



QR CODE SCAN

Do exposto, subsidiariamente, na remota hipótese de não ser acatados os pedidos anteriores, sendo mantida aplicação da multa simples, **pugna a empresa autuada pela aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, com a minoração do valor da multa imposto para que seja a multa fixada mais próxima ao valor mínimo legal, qual seja: 100 (cem) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF- PA.**

## V. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a parte recorrente requer:

- a) O reconhecimento da tempestividade do recurso administrativo apresentado;
- b) Seja concedido o efeito suspensivo ao presente recurso, pois, presente o justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação (artigo 47º, §1º e 2º, todos da Lei Estadual Nº 9.575/ 2022), e seja encaminhado ao órgão superior para julgamento, na forma da lei;
- c) Preliminarmente, requer:
  - c.1) Reconhecimento da nulidade do AUTO DE INFRAÇÃO: AUT-1-S/22-06-00661 e do processo administrativo dele decorrente, em razão das graves violações aos princípios constitucionais da legalidade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório;
  - c.2) Reconhecimento da nulidade do AUTO DE INFRAÇÃO: AUT-1-S/22-06-00661 e do processo administrativo dele decorrente em razão das graves violações aos princípios da motivação, segurança jurídica e especialidade da norma.
- d) No mérito, requer:
  - d.1) O reconhecimento da atipicidade da conduta praticada, não existindo razão para a lavratura e manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO:



AUT-1-S/22-06-00661, devendo o auto de infração ser declarado insubsistente e a decisão condenatória ser cancelada;

d.2) Subsidiariamente, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendemos que, na remota hipótese de manutenção da suposta infração, seja penalidade de multa simples indicada alterada para a penalidade de advertência, com a reforma da decisão imposta;

d.3) Subsidiariamente, na remota hipótese de manutenção da suposta infração, pugna a empresa autuada pela aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, com a minoração do valor da multa imposto para que seja a multa fixada mais próxima ao valor mínimo legal, qual seja: 100 (cem) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF- PA.

Termos em que pede e espera deferimento.

Belém-PA, 27 de maio de 2024.

**WILLIAM DE OLIVEIRA RAMOS**  
**OAB/PA 18.934**

**MÁRCIA CRISTINA EVER DE ALMEIDA**  
**OAB/PA 27.912**





Protocolo Semas &lt;protocolo@citsemas.pa.gov.br&gt;

---

## PROTOCOLO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

3 mensagens

**Ramos & Valadão Sociedade de Advogados** <contato@ramosevaladao.com.br>  
Para: protocolo@semas.pa.gov.br

27 de maio de 2024 às 17:53

Prezados,

Espero que esta mensagem os encontre bem.

Na qualidade de representante do Sr **FRANCISCO MARCIO Parnaíba Crispim**, sirvo do presente para encaminhar o presente Recurso Administrativo para protocolo neste órgão.

Favor, acusar recebimento.

Atenciosamente,

**WILLIAM RAMOS**

OAB/PA 18.934

**RAMOS & VALADÃO**  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

OAB/PA nº 765 e CNPJ nº 24.349.819/0001-27

Endereço: Rua Kazuma Oyama, nº 2774, Novo Estrela, CEP 68743-250, Castanhal/PA.

Tel.: +55 91 8626-8596

---

### 8 anexos

- 4. OAB- William.pdf**  
208K
- 3. DOCS FRANCISCO CRISPIM - 2024.pdf**  
943K
- 5. Petição - solicitação copias.pdf**  
281K
- 6. NOT-159975-2022.pdf**  
218K
- 2. PROCURAÇÃO FRANCISCO CRISPIM ass.pdf**  
360K
- 7. DOC-37184-2022 DEFESA.pdf**  
3545K
- 1. Petição - Recurso ass.pdf**  
388K
- 8. NOT RECURSO - PROCESSO ADM 2022-26947.PDF**  
6723K

---

**Protocolo Semas** <protocolo@semas.pa.gov.br>

Para: Ramos &amp; Valadão Sociedade de Advogados &lt;contato@ramosevaladao.com.br&gt;

28 de maio de 2024 às 16:38

Prezado (a),

Para atender a sua solicitação é necessário encaminhar um ofício, devidamente assinado, para assim gerar o número de protocolo e encaminhar para providências.

Na oportunidade solicitamos que seja reenviado através desse mesmo email para assim continuar com os anexos.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

At.te,

Gerência de Protocolo e Atendimento - GEPAT  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMAS/PA  
(091) 3284-9232 / 9178



Larissa <contato@ramosevaladao.com.br>  
Para: Protocolo Semas <protocolo@semas.pa.gov.br>

29 de maio de 2024 às 15:56

Prezados/as,

Conforme o contato telefônico estabelecido hoje (29/05/2024) com o setor de protocolo da Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Estado do Pará (SEMAS/PA) através do número (91) 3284-9178, gostaríamos de informar que referente ao Processo Administrativo N. 2022/0000026947, estamos encaminhando anexa a petição de recurso administrativo, com assinatura não apenas ao final do documento, para a realização de protocolo e encaminhamento a instância julgadora. Já estando anexo ao e-mail os demais documentos que acompanham a petição de recurso administrativo.

Conforme orientação recebida da gerência do setor de protocolo, representada pelo Sr. César, a data de protocolo a ser considerada é aquela correspondente à data da solicitação inicial de protocolo.

Estamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

**WILLIAM RAMOS**

**OAB/PA 18.934**

[Texto das mensagens anteriores oculto]

1. Petição - Recurso assss.pdf  
424K



Governo do Estado do PARÁ  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade

**Número do Protocolo:** 2024/0000021805

**Empreendimento:** Processo - 2022/0000026947

**Local, data e hora do envio:** Belém – PA, 03/06/2024 16:09:32

**Setor de origem:** Gerência de Protocolo e Atendimento

**Procedimento de origem:** GEPAT-Tramitação

**Funcionário que enviou:** Marcella Mirllany Lima Marçal

**Setor de destino:** Núcleo de Conciliação Ambiental

**Procedimento de destino:** NUCAM - Tramitação

**Aos cuidados de:**

**Despacho:** ENCAMINHAMOS APRESENTAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO (SUSPENSIVO) - AUT-1-S-22-06-00661 - PROCESSO 2022-26947



Governo do Estado do PARÁ  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade

**Número do Protocolo:** 2024/0000021805

**Empreendimento:** Processo - 2022/0000026947

**Local, data e hora do envio:** Belém – PA, 04/06/2024 11:12:27

**Setor de origem:** Núcleo de Conciliação Ambiental

**Procedimento de origem:** NUCAM - Tramitação

**Funcionário que enviou:** Anielle Sousa da Costa

**Setor de destino:** Núcleo de Conciliação Ambiental

**Procedimento de destino:** NUCAM - Tramitação

**Aos cuidados de:** MARCILIA GABRIELLA TAVARES MONTEIRO

**Despacho:** Prezada, encaminho o documento de recurso administrativo para ser juntado ao processo nº 2022/0000026947 e demais providências.

Atenciosamente,

Anielle S Costa

## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE:** FRANCISCO MARCIO PARNABA CRISPIM, brasileiro, portador do RG nº 3953516 PC/PA, inscrito no CPF sob o nº 844.581.512-15, residente e domiciliado à Rua Odeti Batista, nº 317, Bairro Bom Jesus, CEP 68675-000, Mæ do Rio/PA.

**OUTORGADO:** WILLIAM DE OLIVEIRA RAMOS, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/PA sob o nº 18.934, WOTSON VALADÃO DE MOURA, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/PA 22.229, EDUARDO RANGEL BLOIS ALVES, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/PA 20.087, ALLYSON AUGUSTO COSTA CORRÊA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PA 23.650, GABRIELA CAROLINA SANTOS CARBALLO, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PA 13.920, MARCIA CRISTINA EVER DE ALMEIDA, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PA 27.912, FABIO RAMOS JORGE, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PA 17.469, VITOR CAVALCANTI DE MELO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PA 17.375, YOLANDA DAMASCENO BARBOSA, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/PA 23.492, LEONARDO WANZELLER BRITO ALBUQUERQUE, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/PA 37.100 todos integrantes do escritório **RAMOS & VALADÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrita na OAB/PA sob o nº 765 e no CNPJ sob o nº 24.349.819/0001-27, com sede na Rua Kazuma Oyama, nº 2774, Novo Estrela, Castanhal/PA, CEP 68743-250.

**PODERES GERAIS E ESPECIAIS:** pelo presente instrumento, o Outorgante confere ao Outorgado todos os poderes da cláusula *ad judicia et extra*, bem como os poderes conferidos pelo artigo 105 do Código de Processo Civil, podendo agir juntos ou separadamente em defesa de seus interesses, em qualquer juízo, instância ou tribunal, promover inclusive notificações e justificações, usar ainda poderes junto às



© CASTANHAL/PA  
Rua Kazuma Oyama, 2774 - Estrela - CEP: 68743-250  
📞 (91) 98626 8596

1





repartições e autarquias públicas, federais, estaduais e municipais, conferindo-lhe, também, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica. Finalmente, tudo praticar para o fiel desempenho deste mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com ou sem reservas de poderes, dando tudo por firme e valioso em juízo ou fora dele.

**CLÁUSULA ESPECIAL DE RENÚNCIA DE PODERES:** Em caso de renúncia dos poderes expressos nesta procuração e para este exclusivo fim, ficam eleitos desde já os advogados **WILLIAM DE OLIVEIRA RAMOS** e **WOTSON VALADÃO DE MOURA**, que assinando em conjunto ou isoladamente, estarão representando todos os advogados e estagiários de direito que figuram nesta procuração ou que venha ter poderes conferidos por substabelecimento com reserva de iguais, podendo praticar os atos necessários à renúncia.

**DAS INTIMAÇÕES/NOTIFICAÇÕES:** todas as intimações/notificações publicadas pelo Diário da Justiça Eletrônico devem ser realizadas exclusivamente em nome de **WILLIAM DE OLIVEIRA RAMOS**, inscrito na OAB/PA sob o nº 18.934 e de **WOTSON VALADÃO DE MOURA**, inscrito na OAB/PA 22.229, sob pena de nulidade do ato praticado na forma do art. 272, §5º, do NCPC.

Castanhal /PA, 23 de abril de 2024.

**OUTORGANTE**

Assinado digitalmente na ZapSign por  
FRANCISCO MARCIO PARNAIBA CRISPIN  
Data: 24/04/2024 08:54:13.217 (UTC-0300)



# PROCURAÇÃO FRANCISCO CRISPIM.pdf

Documento número edf13d46-b2e5-4757-9797-d1d164e26685



## Assinaturas



FRANCISCO MARCIO PARNAIBA CRISPIM  
Assinou

Pontos de autenticação:

Assinatura na tela

IP: 179.84.216.171 / Geolocalização: -2.054665, -47.543165

Dispositivo: Mozilla/5.0 (Linux; Android 10; K)

AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/123.0.0.0

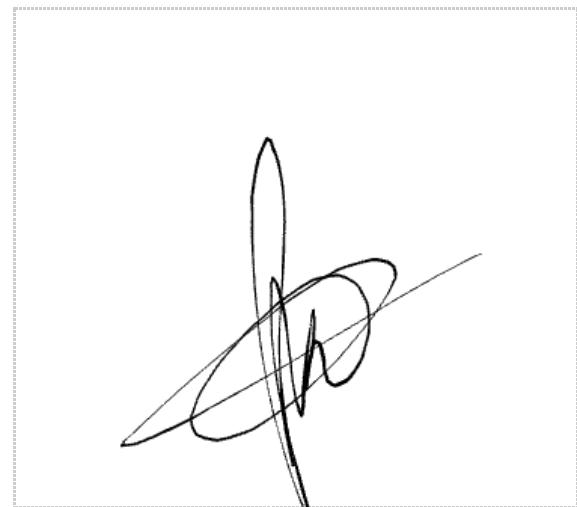
Mobile Safari/537.36

Data e hora: Abril 24, 2024, 08:54:13

E-mail: marciologgos@hotmail.com

Telefone: + 5591981940845

ZapSign Token: 5a7d08b1-\*\*\*\*-\*\*\*\*-\*\*\*\*-5d501b3978d6



Assinatura de FRANCISCO MARCIO PARNAIBA

...



Hash do documento original (SHA256):

15d7d5258044683fea8de71875b34cdfcba067f65561270020d41fd2b6c96f46

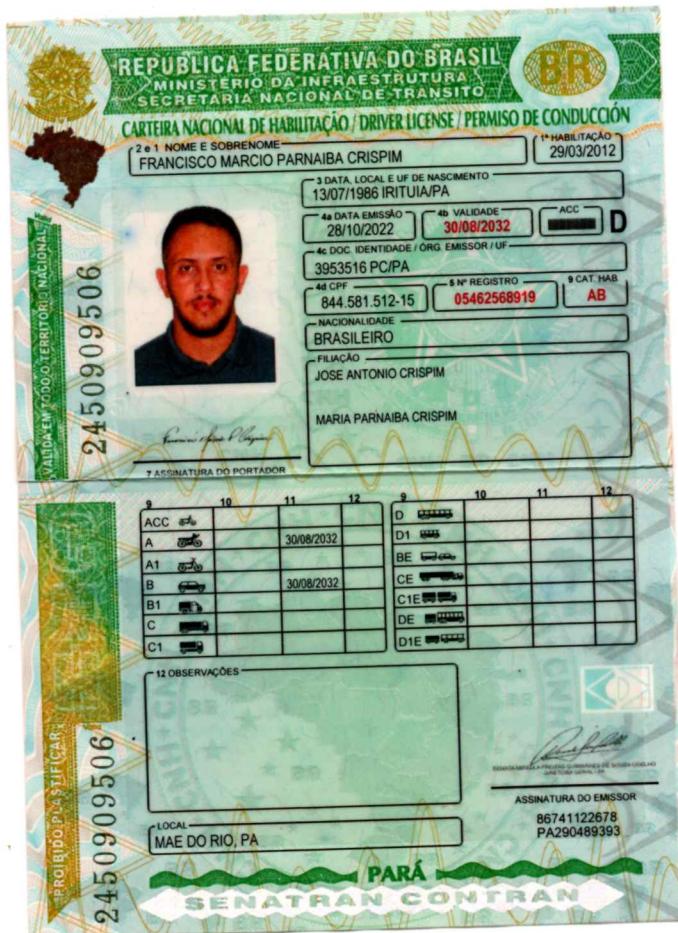
Verificador de Autenticidade:

<https://app.zapsign.com.br/verificar/autenticidade?doc=edf13d46-b2e5-4757-9797-d1d164e26685>

Integridade do documento certificada digitalmente pela ZapSign (ICP-Brasil):  
<https://zapsign.com.br/validacao-documento/>



Este Log é exclusivo e parte integrante do documento de identificação edf13d46-b2e5-4757-9797-d1d164e26685, conforme os Termos de Uso da ZapSign em [zapsign.com.br](https://zapsign.com.br)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



REGISTRO CIVIL  
ESTADO DO PARÁ

MUNICÍPIO DE IRITUIA

COMARCA DE GUAMÁ

DISTRITO DE VILA MÃE DO RIO

KM. 48 — BR 010

Licinio José de Souza Ferreira

Oficial do Cartório do Registro Civil

CPF N.º 015608912

NASCIMENTO N.º = 21.435 =

CERTIFICO que, às fls. 240v<sup>2</sup>, do Livro n.º 4-018, de Registro de Nascimentos, foi inscrito hoje o assento de = FRANCISCO MÁRCIO PARNÁIBA CRISPIM nascido aos treze(13) dias do mês de julho de mil novecentos e cinqüenta e seis (1986) às 03 horas e 20 minutos em Município de Irituia, Estado do Pará

, do sexo masculino  
filho de : - JOSÉ ANTONIO CRISPIM,  
natural de Estado do Pará;  
e de Dona MARIA PARNÁIBA CRISPIM,  
natural de Estado do Ceará.

Sendo avós paternos : - Antônio da Franca Crispim  
e Dona Declinda Maria Crispim  
e avós maternos Henrique Ferreira Parnaíba  
e Dona Ana Gonçalves Parnaíba

Foi declarante : - O pai do registrando, que assinou o termo.

e serviram de testemunhas : - Manoel Martins da Silva e Nilton Barbosa da Silva.

Observações: O registro foi revestido das formalidades da Lei.

OF. LICINIO J.S. FERREIRA

Km. 83 - BR 010

Irituia - Pará

O referido é verdade e dou fé.

Vila Mãe do Rio 21 de julho de 1986

Licinio José de Souza Ferreira

O Oficial

LICINIO JOSE DE SOUZA FERREIRA  
Of. do Reg. Civil - CPF 015608912



Telefonica Brasil S.A.  
Av. Visconde De Souza Franco, 5 - CEP: 66053-000 - Belém - PA  
I.E.: 152263470 CNPJ Matriz: 02.558.157/0001-62

Nº da Conta: 00001313850227  
Código Cliente: 00000149814865

FRANCISCO MARCIO PARNAIBA CRISPIM  
R ODETI BATISTA 317  
BOM JESUS  
68675-000 MAE DO RIO - PA

MÊS REFERÊNCIA: 02/2024  
DATA DE EMISSÃO: 09/02/2024

2ª Via

VENCIMENTO  
26/02/2024

VALOR A PAGAR (R\$)  
50,12

MEIO DE PAGAMENTO: BOLETO  
ENVIO DA FATURA: E-MAIL  
(marciologgos@hotmail.com)

OS BENEFÍCIOS DO CELULAR RENOVAM TODO DIA: 06

#### RESUMO DA SUA CONTA

(DE 06/01/24 A 05/02/24)

■■■ VIVO CELULAR	48,88
Outros lançamentos	1,24
Total a pagar	50,12
Plano contratado   Adicionais contratados	
■■■ VIVO CELULAR - Controle	
Vivo Controle 5GB II	1
(+) Serviços Digitais Inclusos	-
Subtotal Vivo Controle	48,88
Subtotal Plano contratado / Adicionais contratados	48,88
Outros Lançamentos	
Diversos	
Encargos Financeiros (Multa e Juros)	4
Subtotal	1,24
Subtotal Outros Lançamentos	1,24
Total a pagar	50,12

- Existe(m) valor(es) pendente(s) até a data de emissão dessa conta. Veja suas contas em aberto em vivoemdia.vivo.com.br ou no aplicativo da Vivo. Caso tenha realizado o pagamento, por favor desconsidere essa mensagem -

Importante: Mantenha o pagamento em dia e evite o cancelamento dos serviços, a suspensão parcial / total dos serviços, a rescisão contratual, e a inclusão nos órgãos de proteção ao crédito. Para pagamento após o vencimento serão cobrados encargos de 2% e juros de 1% ao mês em conta futura. | Central de Atendimento ANATEL: 1331 e www.anatel.gov.br. PLANOS ANATEL: Vivo Controle 5GB II: 128/POS/SMP. Para a prestação de serviços descrita nessa fatura incidem os seguintes impostos: PA - 19% ICMS, 0,65% PIS e 3% COFINS para Telecom. SP - 2% ISS, 1,65% PIS e 7,6% COFINS e 0% ISS, 0% PIS e 0% COFINS e 0% ISS, 0,65% PIS e 3% COFINS para SVAs.

Autenticação Mecânica

Destaque aqui



FRANCISCO MARCIO PARNAIBA CRISPIM

Vencimento

Total a Pagar - R\$

26/02/2024

50,12

Cód. Débito Automático	Nº da Conta	Nº da Fatura	Mês Referência
1313850227-9	00001313850227	00000475464163	02/2024

846900000007 501200721006 013138502276 924024641632



Pagar  
via Pix





Telefonica Brasil S.A.  
Av. Visconde De Souza Franco, 5 - CEP: 66053-000 - Belém - PA  
I.E.: 152263470 CNPJ Matriz: 02.558.157/0001-62

Nº da Conta: 00001313850227  
Código Cliente: 00000149814865

FRANCISCO MARCIO Parnaíba Crispim  
R ODETI BATISTA 317  
BOM JESUS  
68675-000 MAE DO RIO - PA

CPF/CNPJ: 844.581.512-15  
Inscrição Estadual: ISENTO  
Número da Conta: 00001313850227

## NOTA FISCAL DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

Nome da Empresa: Telefonica Brasil S.A.  
Endereço: Av. Visconde De Souza Franco, 5 - Reduto  
CNPJ: 02.558.157/0019-91  
I.E.: 152263470

Nº NFST: 25773283/02/2024  
Período: 06/01/2024 a 05/02/2024  
Atende o convênio: 115/2003  
Descrição: PF/PJ - OUTROS

Nº Série: BT Sub-Série: 1  
Emissão: 09/02/2024  
CFOP: 5.307

Seq.	Cod. Serviço	Descrição	Quantidade	ICMS	Valor R\$
1	1570	Serviços Contratados Vivo Móvel	1	19%	36,48

TOTAL NOTA FISCAL TELEFONICA BRASIL S.A.

### Informações Complementares

ICMS	19,00%	Base de Cálculo	R\$ 36,48	Valor ICMS	R\$ 6,93	Serv. Isentos/Não Tributável	R\$ 0,00
PIS	0,65%	Base de Cálculo	R\$ 29,55	Valor PIS	R\$ 0,19	Serv. Isentos/Não Tributável	R\$ 0,00
COFINS	3,00%	Base de Cálculo	R\$ 29,55	Valor COFINS	R\$ 0,89	Serv. Isentos/Não Tributável	R\$ 0,00

Contribuição para o Fust 1% = R\$0,28 e Funtel 0,5% = R\$0,14 do Valor dos Serviços - Não Repassados às Tarifas

Autenticação digital: d050ae5b8a1a6f4942f8ddfa65d21193



Telefonica Brasil S.A.  
Av. Visconde De Souza Franco, 5 - CEP: 66053-000 - Belém - PA  
I.E.: 152263470 CNPJ Matriz: 02.558.157/0001-62

Nº da Conta: 00001313850227  
Código Cliente: 00000149814865

FRANCISCO MARCIO PARNAIBA CRISPIM  
R ODETI BATISTA 317  
BOM JESUS  
68675-000 MAE DO RIO - PA

MÊS REFERÊNCIA: 02/2024  
DATA DE EMISSÃO: 09/02/2024

DETALHAMENTO DA SUA CONTA (DE 06/01/24 A 05/02/24)

SEU NÚMERO VIVO: 91-99156-7641

Plano contratado | Adicionais contratados

VIVO CELULAR - Controle	Período	Incluso Plano / Pacote	Utilizado Minutos / Unidades	Valor (R\$)
Vivo Controle 5GB II	-	1	1	36,48
Subtotal				36,48
Franquia de Internet		Incluso Plano / Pacote 5,00GB	Utilizado Minutos / Unidades -	Valor (R\$) 0,00
BONIFICAÇÃO MOVEL	Período	Incluso Plano / Pacote	Utilizado Minutos / Unidades	Valor (R\$)
Bônus Conta Digital 3GB	-	3,00GB	-	0,00
OUTROS LANÇAMENTOS				
SERVIÇOS DIGITAIS INCLUSOS				
TELEFONICA BRASIL S.A. 02.558.157/0135-74				
VIVO CELULAR - Controle	Período	Incluso Plano / Pacote	Utilizado Minutos / Unidades	Valor (R\$)
Vivo Controle Serv Digital VI	-	-	-	-
Babbel Languages	-	-	-	0,20
Babbel Exercise Books	-	-	-	1,20
Goread	-	-	-	1,80
Skeelo Intermediário	-	-	-	6,60
Hube Jornais	-	-	-	2,60
Subtotal				12,40
DIVERSOS				
Encargos Financeiros (Multa e Juros) - Ref. Mês Dez/2023	05/02/2024	Incluso Plano/Pacote	Utilizado Minutos / Unidades 4	Valor (R\$) 1,24
Subtotal				1,24





**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) DIRETOR(A) DA SECRETARIA DO  
ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE DO PARÁ  
(SEMAS/PA)**

**PROCESSO N° 2022/0000026947**

**FRANCISCO MARCIO PARNAIBA CRISPIM**, brasileiro, portador do RG nº 3953516 PC/PA, inscrito no CPF sob o nº 844.581.512-15, residente e domiciliado à Rua Odeti Batista, nº 317, Bairro Bom Jesus, CEP 68675-000, MÃe do Rio/PA, vêm a presença de Vossa Senhoria, por meio de seus advogados abaixo subscritos, **solicitar cópia integral do processo administrativo nº 2022/0000026947**, bem como seja enviado cópia integral ao endereço eletrônico  [contato@ramosevaladao.com.br](mailto: contato@ramosevaladao.com.br).

Assim, tendo em vista os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, corolários da Constituição Federal de 1988 e da ordem democrática, bem como, tendo em vista que o prazo recursal se encontra em aberto no presente feito, **pugna o autuado que de cópia dos autos via e-mail seja realizado com a maior brevidade possível.**

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Castanhal/PA, 23 de maio de 2024.

WILLIAM DE  
OLIVEIRA  
RAMOS:94001219204

Assinado de forma digital por  
WILLIAM DE OLIVEIRA  
RAMOS:94001219204  
Dados: 2024.05.23 17:57:21 -03'00'

**WILLIAM DE OLIVEIRA RAMOS**  
**OAB/PA 18.934**

**MARCIA CRISTINA EVER DE ALMEIDA**  
**OAB/PA 27.912**





Governo do Estado do PARÁ  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade  
Diretoria de Fiscalização Ambiental - DIFISC

Belém - PA, 10 de Agosto de 2022

**Notificação N°.: 159975/GERAD/COFISC/DIFISC/SAGRA/2022**

Á

FRANCISCO MARCIO Parnaíba Crispim  
End: RUA BARÃO DO RIO BRANCO, Nº 264 - BAIRRO: BOM JESUS  
CEP: 68675-000 Mãe do Rio - PA

Pelo presente instrumento, fica ao senhor **FRANCISCO MARCIO Parnaíba Crispim**, notificada de acordo com os autos do Processo Administrativo Infracional nº **26947/2022** no qual consta o Auto de Infração nº **AUT-1-S/22-06-00661**, lavrado por esta Secretaria, ante a constatação do exercício de Captação de águas subterrâneas, em face de perfurar 1 ( um ) poço tubular semi-artesiano para extração de água subterrânea sem a devida autorização pelo órgão ambiental competente, **contrariando** o Art. 81, Inciso IV e VI, da Lei Estadual nº 6.381/2001 e do Art. 66, do Decreto Federal nº 6.514/2008, **enquadrando-se** no Art. 118, Inciso VI, da Lei Estadual nº 5.887/1995, **em consonância** com o Art. 70, da Lei Federal nº 9.605/1998 e do Art. 225, da Constituição Federal 1988.

O autuado poderá apresentar defesa ou impugnação escrita ao referido auto no prazo de 15 dias a contar da data de ciência da presente notificação, podendo produzir as provas que julgar necessárias em atendimento ao disposto no Art. 140 da Lei Estadual nº 5.887/1995.

Esta notificação, juntamente com uma via do Auto de Infração será encaminhada via correios.

Assinado eletronicamente. A assinatura digital pertence a:

- Adrielle Baia Rodrigues 10/08/2022 - 16:57;

conforme horário oficial de Belém. A autenticidade deste documento pode ser conferida no endereço: <https://titulo.page.link/q3CK>



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) CEHEFE DA DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE DO PARÁ**

PROJETO DE LEI DE CÂMARA  
CONSELHO DO ESTADO DO PARÁ  
LEI N° 15.9979 - Sec. de Meio Ambiente e Sustentabilidade  
Data: 18/10/2022  
Assinatura: 2022 / 37184  
18/10/2022  
Ana Silveira

**FRANCISCO MARCIO Parnaíba Crispim**, brasileiro, empresário, inscrito no CPF sob o nº 844.581.512-15 e **ALIAR ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 23.264.836/0001-07, neste ato representado por seu representante legal, vem perante Vossa Excelência, NOTIFICAÇÃO nº 159979/GERAD/COFISC/DIFISC/SAGRA/2022, apresentar **DEFESA ADMINISTRATIVO**, nos termos que segue abaixo:

**DA TEMPESTIVIDADE**

INICIALMENTE, importante ressaltar que o recebimento da presente notificação se deu tão somente no dia 03/10/2022, iniciando-se a contagem do prazo recursal em 04/10 e encerrando em 18/10/2022.

Portanto, a presente defesa é tempestiva.

**DOS FATOS**

Informa-se que o peticionante é responsável pela empresa ALIAR ENGENHARIA LTDA (CNPJ nº 23.264.836/0001-07) e que no dia 03/10/2022 recebeu 18 (dezoito) notificações abaixo listadas:

NOTIFICAÇÃO Nº	AUTO DE INFRAÇÃO Nº
159979/GERAD/COFISC/DIFISC/SAGRA/2022	AUT-1-S/22-06-00674
159981/GERAD/COFISC/DIFISC/SAGRA/2022	AUT-1-S/22-06-00676
159967/GERAD/COFISC/DIFISC/SAGRA/2022	AUT-1-S/22-06-00678
159941/GERAD/COFISC/DIFISC/SAGRA/2022	AUT-1-S/22-06-00644
159940/GERAD/COFISC/DIFISC/SAGRA/2022	AUT-1-S/22-06-00646
159970/GERAD/COFISC/DIFISC/SAGRA/2022	AUT-1-S/22-06-00658
159973/GERAD/COFISC/DIFISC/SAGRA/2022	AUT-1-S/22-06-00659
159974/GERAD/COFISC/DIFISC/SAGRA/2022	AUT-1-S/22-06-00660
159975/GERAD/COFISC/DIFISC/SAGRA/2022	AUT-1-S/22-06-00661
159976/GERAD/COFISC/DIFISC/SAGRA/2022	AUT-1-S/22-06-00662
159978/GERAD/COFISC/DIFISC/SAGRA/2022	AUT-1-S/22-06-00673
159980/GERAD/COFISC/DIFISC/SAGRA/2022	AUT-1-S/22-06-00682
159982/GERAD/COFISC/DIFISC/SAGRA/2022	AUT-1-S/22-06-00683
159983/GERAD/COFISC/DIFISC/SAGRA/2022	AUT-1-S/22-06-00684
159986/GERAD/COFISC/DIFISC/SAGRA/2022	AUT-1-S/22-06-00685
159987/GERAD/COFISC/DIFISC/SAGRA/2022	AUT-1-S/22-06-00686
159988/GERAD/COFISC/DIFISC/SAGRA/2022	AUT-1-S/22-06-00687
159989/GERAD/COFISC/DIFISC/SAGRA/2022	AUT-1-S/22-06-00688

Em breve resumo, as referidas autuações, a D. Secretaria manifestou a existência de 18 títulos de dispensa de outorga (DDO) em nome do empreendimento Aliar Engenharia LTDA, onde destas, 16 foram cadastradas no CPF nº 844.581.512-15 do peticionante e duas estão cadastrados em nome da empresa Aliar Engenharia LTDA (CNPJ 23.264.836/0001-07), todos localizados no empreendimento Residencial Jardim do Valle.

Segundo consta no Relatório de Fiscalização: [...] O Empreendimento Aliar Engenharia LTDA realizou cadastro dos títulos de Dispensa de Outorga no SIGERH sem ter realizado o Cadastro Nacional de Usuários de Recursos Hídricos - CNARH, é um documento técnico específico exigido no ato do cadastro, sendo que, quando o empreendimento não possui o CNARH, o mesmo é solicitado como condicionante do Título. E esta situação não ocorreu com os 18 títulos de Dispensa, ficando subentendido que o empreendimento anexou outro documento no lugar. [...]



Assim, entendeu a d. Secretaria de Estado de meio Ambiente e Sustentabilidade estar o petionante ter perfurado poços sem a devida autorização para uso de recursos hídricos, lavrando-se o AUTO DE INFRAÇÃO -AUT - 1-S/22-06-00674, em referência ao poço tubular funcionando sem a devida Licença de Outorga de Direito de uso, cadastrados em nome de Francisco Márcio Parnaíba Crispim por: (a) CONTRARIAR: Art. 81, Inciso IV e VI, Da/Do Lei Estadual nº 6.381/2001 e Art. 66, Da/Do Decreto federal nº 6.514/2008; (b) ENQUANDRANDO-SE: Art. 118, Inciso VI, Da/Do lei Estadual nº 5.887/1995; (c) EM CONSONÂNCIA: Art. 70, Da/Do lei Federal nº 9.605/1998 e Art. 225, Da/Do Constituição Federal 1988

Porém, com a máxima vênia, não se trata de empreendimento construído pelo petionante ou a empresa a ele vinculada, mas sim residenciais unifamiliares do qual se apresentam as razões de defesa abaixo e se requer provimento:

## **PRELIMINARES**

### **1) DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO –PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.**

Ao lavra o Auto de Infração ambiental, o fiscal se utilizou do Dec. 6.514/08, que determina em seu art. 113, a realização de audiência de conciliação, senão vejamos:

Art. 113. O autuado poderá, no prazo de vinte dias, contado da data da ciência da autuação, apresentar defesa contra o auto de infração, cuja fluência fica sobreposta até a data de realização da audiência de conciliação ambiental.

Por sua vez, sabe-se que sobre o processo administrativo também se vinculam o princípio do devido processo legal e *tempus regit actum*, no sentido de que os atos jurídicos se regem pela lei da época em que ocorreram.

Daí, tem-se violado a norma, pois o auto de infração consta apenas o prazo para apresentação de defesa prévia, sem qualquer previsão à audiência de conciliação.

É de se notar que a designação da referida audiência não é uma opção, mas uma obrigação imposta por Lei. É dizer que, a Autoridade ambiental deve estrita obediência ao princípio da legalidade, ao qual tanto o fiscal como a Secretaria estão adstrito.

Neste sentido, impõe-se a anulação do auto de infração e de todo o procedimento administrativo iniciado, sob pena de restar violado o princípio da legalidade e do devido processo legal.

Por eventualidade, tem-se conhecimento do DECRETO N° 11.080, DE 24 DE MAIO DE 2022, no qual alterou o texto supramencionado e o ofereceu o seguinte texto:

Art. 113. O autuado poderá apresentar, no prazo de vinte dias, contado da data da ciência da autuação, defesa contra o auto de infração, observado o disposto no § 1º do art. 97-A.

Art. 97-A. O autuado poderá, perante o órgão ou a entidade da administração pública federal responsável pela lavratura do auto de infração, no prazo de vinte dias, contado da data da ciência da autuação

§ 1º O requerimento de participação em audiência de conciliação ambiental interromperá o prazo para oferecimento de defesa

Com efeito, se vê que a alteração, ora mencionada, não afastou o dever de realização da audiência de conciliação, inclusive com a possibilidade de proposta de acordo pelo pagamento a vista (art. 113, §2º da Lei 6.514/08).

## **DO MÉRITO**

### **1) AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA**

A Constituição Federal de 1988 assegura em seu art. 5º, que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade.

Ademais, à luz do princípio da intranscendência das penas, elencada no art. 5º, XLV da CF/88, nenhuma pena passará da pessoa do condenado, dessa forma, impossível penalizar terceiros, *in casu*, o Defendente, por suposta prática de perfurar poços sem a devida autorização Estadual.

Data vênia, tem-se nos autos o Peticionante como construtor civil que trabalha construindo residências unifamiliares individuais para o programa do governo federal (casa verde amarela), das quais necessitaram perfurações de poços ante ao não abastecimento de um bem essencial pelo serviço público.

Após o término de cada imóvel, é protocolada a documentação para formalização do processo de financiamento na CAIXA ECONOMICA FEDERAL, momento em que juntado a Outorga ou Dispensa de Outorga.

Neste sentido, utilizou-se do dispositivo legal previsto no art. 1º da Resolução nº 09/2010 do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH que assim determina:

**Art. 1º. Estão dispensados da outorga de direito de uso de recursos hídricos os usos considerados insignificantes, conforme definidos no art.13 da Lei Estadual 6.381/2001.**

1º. Os usuários insignificantes deverão solicitar a Declaração de dispensa de outorga ao órgão gestor de recursos hídricos.

§2º. O requerimento de Declaração de Dispensa de Outorga deverá ser protocolado no órgão gestor dos recursos hídricos, em formulário próprio, disponibilizado pelo órgão.

Art.13. Independem de outorga, conforme definido em regulamento:

I – o uso dos recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais distribuídos no meio rural;

II – as derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes por decisão dos respectivos Comitês de Bacia Hidrográficas ou órgão dos recursos hídricos, no caso de inexistência de Comitês.

Por outro lado, é cediço que a responsabilidade pelo imóvel é do proprietário. Tal fato, porém, não atrai a responsabilidade administrativa do peticionante, em razão da natureza penalizadora da infração.

Ocorre que o Defendente não se enquadra nas disposições legais ora imputadas, em razão de não ter praticado, tão pouco dado causa a nenhuma infração ao meio ambiente. Do mesmo modo, não se omitiu às regras jurídicas, e logo, incabível a imputação daquelas infrações, por quanto a norma exige a presença de dolo específico, seja ele direto ou mesmo eventual, não se admitindo a modalidade culposa no caso em commento.

Com a devida vênia, o cometimento de delitos pelos administrados não pode ser imputado diretamente pela autoridade fiscalizadora por simples presunção quando da ausência de flagrante delito e sem o devido processo legal ou investigação, ou seja, constatar o suposto dano ambiental e imputar ao Defendente a prática da infração, que tão somente utilizou-se da legislação para trazer aos moradores o serviço público não disponibilizado até então.

Pelo que se verifica, resta ausente, portanto, os pressupostos caracterizadores da infração imputada, pois não ficou demonstrado pela autoridade fiscalizadora, a intenção do Defendente em infringir a lei ambiental.

Nesse diapasão, dispõe o art. 95 do Dec. 6.514/08, que

**Art. 95. O processo será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, bem como pelos critérios mencionados no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.**

O referido art. 2º da Lei nº 9.784/99 mencionado no r. art. 95, ressalta que:

**Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalida-**

*de, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

*Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:*

*I - atuação conforme a lei e o Direito;*

*II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;*

*III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;*

*IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;*

*V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;*

*VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;*

*VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;*

*VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;*

*IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;*

*X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;*

*XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;*

*XII - impulso, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;*

*XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação. (G.N)*

Portanto, em atendimento aos r. princípios elencados na própria norma ambiental, espera-se o cancelamento do AIA lavrado em desfavor do Defendente, diante da atipicidade da conduta.

## **2) IMÓVEIS PERTENCENTES A TERCEIROS**

Pela ordem, junta-se em defesa o comprovante de matrícula de cada imóvel autuado pela I. Secretaria Estadual, no qual se comprova que todos são unidades UNIFAMILIARES da qual se encontram registradas em nome das respectivas famílias proprietárias.

Doravante, segundo o art. 2º e 3º da Resolução nº 09/2010 do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH:

*Art. 2º. É considerada captação superficial insignificante aquela que não exceda a vazão máxima de 86 m<sup>3</sup>/dia, com a vazão instantânea máxima de 1L/s, para qualquer uso.*

*Art.3º. Considera-se extração subterrânea insignificante:*

*I – o abastecimento residencial unifamiliar;*

*II – até o máximo de 40m<sup>3</sup>/dia para uso residencial;*

*III – até o máximo de 5 m<sup>3</sup>/dia para os demais usos.*

Assim, segundo consta no Relatório de Fiscalização, constou que os referidos poços com a Dispensa de Outorga encontrados no sistema SIGERH, em nome da empresa Ailar Engenharia LTDA, aferiram:

Nº da DDO	Vazão outorgada	Endereço	Coordenadas geográficas
000.057/2021	1 m <sup>3</sup> /dia	Rua 01, casa 336	0°52'16"S / 48°6'39"W
000.058/2021	1 m <sup>3</sup> /dia	Rua 01, casa 337	0°52'18"S / 48°6'39"W
000.060/2021	1 m <sup>3</sup> /dia	Rua 01, casa 338	0°52'18"S / 48°6'39"W
000.061/2021	1 m <sup>3</sup> /dia	Rua 01, casa 339	0°52'18"S / 48°6'39"W
000.062/2021	1 m <sup>3</sup> /dia	Rua 01, casa 340	0°52'18"S / 48°6'40"W
000.063/2021	1 m <sup>3</sup> /dia	Rua 01, casa 341	0°52'19"S / 48°6'40"W
000.064/2021	1 m <sup>3</sup> /dia	Rua 01, casa 342	0°52'19"S / 48°6'40"W
000.065/2021	1 m <sup>3</sup> /dia	Rua 01, casa 343	0°52'19"S / 48°6'40"W
000.456/2021	1 m <sup>3</sup> /dia	Rua 01, casa 333	0°52'15"S / 48°6'39"W
000.457/2021	1 m <sup>3</sup> /dia	Rua 01, casa 334	0°52'16"S / 48°6'39"W
000.458/2021	1 m <sup>3</sup> /dia	Rua 01, casa 335	0°52'16"S / 48°6'39"W
000.459/2021	1 m <sup>3</sup> /dia	Rua 01, casa 344	0°52'19"S / 48°6'40"W
000.460/2021	1 m <sup>3</sup> /dia	Rua 01, casa 345	0°52'19"S / 48°6'40"W
000.461/2021	1 m <sup>3</sup> /dia	Rua 01, casa 346	0°52'19"S / 48°6'40"W
000.462/2021	1 m <sup>3</sup> /dia	Rua 01, casa 347	0°52'19"S / 48°6'40"W
000.463/2021	1 m <sup>3</sup> /dia	Rua 01, casa 348	0°52'19"S / 48°6'39"W
000.464/2021	1 m <sup>3</sup> /dia	Rua 01, casa 349	0°52'19"S / 48°6'40"W
000.465/2021	1 m <sup>3</sup> /dia	Rua 01, casa 350	0°52'19"S / 48°6'42"W

Outrossim, a infração ambiental exige de forma concomitante o desenvolvimento de atividade potencialmente poluidora sem a correspondente autorização ambiental, o que somente pode ser verificado por meio de perícia ou estudo técnico.

De conformidade com a lição de Vladimir e Gilberto Passos de Freitas, constitui potencialmente poluidora atividade que possa causar degradação ambiental, isto é alteração adversa das características do meio ambiente.

In casu, a referida obra de casas unifamiliar não se trata de objeto potencialmente poluidor, muito pelo contrário. À propósito, não houve nenhum documento lavrado pelo agente fiscal que atestasse a potencialidade poluidora ou os supostos danos ambientais causados.

Com a máxima vénia, perceba-se que há clara adequação dos imóveis ao permissivo legal, estando os imóveis dentro do que a Resolução nº 09/2010 do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH considera como extração subterrânea insignificante.

Isto posto, ausente, portanto, os pressupostos elementares do tipo da infração imputada (atividade potencialmente poluidora), não se podendo ter como caracterizada a infração pela simples ausência de licença ou autorização do órgão ambiental competente.

Frisa-se que o bem protegido pela normal é o meio ambiente e, uma vez ausente a prova da potencialidade poluidora, necessário o cancelamento do auto de infração.

Isto posto, a dúvida não pode militar em desfavor do Defendente, haja vista que a imposição de multa administrativa possui caráter penalizador, e afigurando-se como medida rigorosa e privativa de uma liberdade pública constitucionalmente assegurada (CF/88, art. 5º, XV, LIV, LV, LVII e LXI), requer a demonstração cabal da autoria e materialidade, pressupostos autorizadores da imposição de sanção, e na hipótese de constarem nos autos elementos de prova que conduzam à dúvida acerca da autoria delitiva, a nulidade do AIA é medida que se impõe, em observância ao princípio do *in dubio pro reo*.

### 3) DO CADASTRO NACIONAL DE USUÁRIOS DE RECURSOS HÍDRICOS – CNARH

Pela ordem, junta-se aos autos, como exemplificação, o requerimento no Cadastro Nacional de Usuários de Recursos Hídricos – CNARH, feito há mais de 12 meses e sem a resposta conclusiva do respectivo órgão público.

Veja-se, Excelência, não se trata de empreendimento feito ao público, como cita o agente fiscalizado. Em verdade, trata-se de imóveis individuais e unifamiliares, feitos de acordo com a demanda (compra) formalizada pelos atuais proprietários.

Como prova, junta-se aos autos a matrícula dos respectivos imóveis, comprovando que os imóveis foram construídos de forma individual, sem qualquer formalização de loteamento ou de condomínio fechado.

De mais a mais, a dúvida não pode militar em desfavor do Defendente, haja vista que a imposição de multa administrativa possui caráter penalizador, e afigurando-se como medida rigorosa e privativa de uma liberdade pública constitucionalmente assegurada (CF/88, art. 5º, XV, LIV, LV, LVII e LXI), requer a demonstração cabal da autoria e materialidade, pressupostos autorizadores da imposição de sanção, e na hipótese de constarem nos autos elementos de prova que conduzam à dúvida acerca da autoria delitiva, a nulidade do AIA é medida que se impõe, em observância ao princípio do *in dubio pro réo*.

#### **4) VALOR DO MULTA AMBIENTAL – PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE**

No caso de improcedência da defesa, faz-se necessário requerer a aplicação de penalidade mínima, pois a atuação da Administração deve obedecer aos princípios da legalidade, da razoabilidade e o da proporcionalidade.

Sendo assim, ao impor uma penalidade, deve-se observar o comando legal do art. 6º da Lei n. 9.605/98, que estabelece critérios para a imposição de penalidades, in verbis:

Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I – a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II – os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III – a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Por seu turno, o art. 72 da Lei 9.605/98, ao discriminar as sanções cabíveis, em caso de prática de conduta lesiva ao meio ambiente, impõe estrita observância a gradação prevista no já citado art. 6º:

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º: [...].

No caso, a suposta infração cometida pela Autuada está acomodada no Decreto 6.514.08 que regulamentou a Lei 9.605/98 por força do artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal, cuja finalidade é executar fielmente os dispostos preconizados na referida lei, observando irrestritamente o comando legal, como leciona José dos Santos Carvalho Filho:

[...] O poder regulamentar não cabe contrariar a lei (*contra legem*), pena de sofrer invalidação. Seu exercício somente pode dar-se *secundum legem*, ou seja, em conformidade com o conteúdo da lei e nos limites que esta impuser. [...]<sup>1</sup>

Pois bem. O auto de infração ambiental lavrado com base no art. 66 do Decreto 6.514/08, prevê um índice mínimo e máximo da multa, que deve ser aplicado com observância, como visto, ao disposto no art. 6º c/c art. 74 da Lei n. 9.605/98:

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

<sup>1</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 14ª Ed. Rio de Janeiro. Editora Lummen Juris. 2005, pág. 44.

Existe, portanto, uma determinação do legislador ordinário de que haja parâmetros para regulação do valor da multa.

A interpretação que confere o entendimento da necessidade em se prever índices mínimo e máximo para o valor da multa é a que possibilita inclusive a ponderação e gradação na eleição da penalidade mais adequada, conforme regramento constante no art. 6º, daquela lei.

Isso, pois, para adequar o referido dispositivo em exame à lei e aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, a preservar notadamente o princípio da individualização da pena conforme a Constituição.

Portanto, considerando a situação fática, os critérios estabelecidos em lei e a condição sócio econômica do Autuado, a colaboração com a fiscalização, a solicitação de DDO e CNARH aos órgãos competentes, somado ao fato de que a suposta infração é de menor gravidade, sem notícias da ocorrência de dano ambiental, e, a observância aos princípios regentes, cabível, no caso de procedência do auto de infração, a aplicação no patamar mínimo legalmente previsto, ou seja, R\$ 500,00.

## 5) CONVERSÃO DA MULTA EM ADVERTÊNCIA

### a) LEI ESTADUAL 6.381/2001

Evidente que a Autuada não causou nenhum dano ao meio ambiente. Além do mais, a atividade é classificada como de baixo impacto ambiental.

Nesta toada, caso esta autoridade não entenda pelo cancelamento do auto de infração, requer a aplicação do art. 82 da Lei Estadual 6.381/2001, in verbis:

Art. 82. Por infração de qualquer disposição legal ou regulamentar referentes à execução de obras e serviços hidráulicos, derivação ou utilização de recursos hídricos de domínio ou administração do Estado, ou pelo não-atendimento das solicitações feitas, o infrator, a critério da autoridade competente, ficará sujeito às seguintes penalidades, independentemente de sua ordem de enumeração:

I – advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para correção das irregularidades;

### b) DECRETO 6.514/2008

Subsidiariamente, se a Autoridade Julgadora não entender pela aplicação da conversão da multa em advertência com base em lei estadual, requer seja aplicado o art. 5º do Decreto 6.514/2008 que também autoriza a conversão em advertência, quando a multa máxima cominada não ultrapassar o valor de R\$ 1.000,00, veja:

Art. 5º A sanção de advertência poderá ser aplicada, mediante a lavratura de auto de infração, para as infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente, garantidos a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º Consideram-se infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente aquelas em que a multa consolidada não ultrapasse o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) ou, na hipótese de multa por unidade de medida, não exceda o valor referido.

Como se vê, a legislação ambiental autoriza a conversão da multa em advertência quando preenchidos os requisitos, como é o caso dos autos, mesmo porque, como já discorrido nos capítulos anteriores, não houve a ocorrência de nenhum dano ambiental, o que autoriza, em caso de procedência, a aplicação da penalidade de multa no patamar mínimo de R\$ 500,00 previsto no Decreto 6.514/08, com observância obrigatória ao art. 6º da Lei 9.605/98.

Dessa forma, caso a Autoridade Julgadora não entenda pelo cancelamento do auto de infração ou sua conversão com base na legislação estadual, requer a aplicação do § 1º, art. 5º do Decreto 6.514/08.

## 6) ATENUANTES DO AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL

Não sendo o caso de anulação/cancelamento do auto de infração ou sua conversão em advertência, requer sejam aplicadas as circunstâncias atenuantes para fins de redução do valor da multa, porque:

- (i) O Autuado colaborou com a fiscalização;
- (ii) Atendeu à fiscalização;
- (iii) Possui baixo grau de instrução ou escolaridade;
- (iv) É micro infrator;
- (v) Foi requerida a autorização ambiental (DDO e CNARH);
- (vi) Possui alvará de funcionamento da municipalidade; e,
- (vii) Não ocorreu nem há notícia de dano ambiental;

Dessa forma, requer a redução do valor da multa para o mínimo legal previsto no art. 66 do Decreto 6.514/08.

## **CONCLUSÃO**

Ex positis, em conformidade com os fatos trazidos e as provas produzidas em instrução processual, impugna-se todos os pleitos formulados no Auto de Infração e se requer que se digne Vossa Excelência a julgar as preliminares e, somente após o julgamento, analisar e adentrar nas razões de mérito, momento em que se espera o cancelamento do AIA lavrado em desfavor do Defendente ou a condução nos termos apresentados pela defesa.

Entrementes, caso Vossa Excelência entenda em sentido contrário, fato que se alega por eventualidade, requer que sejam consideradas as razões de mérito ora apresentadas em Defesa Administrativa, com a consequente conversão com base na legislação estadual ou a aplicação da penalidade de multa no patamar mínimo de R\$ 500,00 (Art. 66 do Decreto 6.514/08, com observância obrigatória ao art. 6º da Lei 9.605/98).

Termos em que pede Deferimento.

Belém, 18 de outubro de 2022

  
FRANCISCO MARCIO PARNAIBA CRISPIM

  
ALIAR ENGENHARIA LTDA  
p.r FRANCISCO MARCIO PARNAIBA CRISPIM



Governo do Estado do PARÁ  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade  
Diretoria de Fiscalização Ambiental - DIFISC

Belém - PA, 10 de Agosto de 2022

Notificação N°.: 159975/GERAD/COFISC/DIFISC/SAGRA/2022

À

FRANCISCO MARCIO Parnaíba CRISPIM  
End: RUA BARÃO DO RIO BRANCO, Nº 264 - BAIRRO: BOM JESUS  
CEP: 68675-000 Mãe do Rio - PA

Pelo presente instrumento, fica ao senhor **FRANCISCO MARCIO Parnaíba CRISPIM**, notificada de acordo com os autos do Processo Administrativo Infracional nº **26947/2022** no qual consta o Auto de Infração nº **AUT-1-S/22-06-00661**, lavrado por esta Secretaria, ante a constatação do exercício de Captação de águas subterrâneas, em face de perfurar 1 ( um ) poço tubular semi-artesiano para extração de água subterrânea sem a devida autorização pelo órgão ambiental competente, **contrariando** o Art. 81, Inciso IV e VI, da Lei Estadual nº 6.381/2001 e do Art. 66, do Decreto Federal nº 6.514/2008, **enquadrando-se** no Art. 118, Inciso VI, da Lei Estadual nº 5.887/1995, **em consonância** com o Art. 70, da Lei Federal nº 9.605/1998 e do Art. 225, da Constituição Federal 1988.

O autuado poderá apresentar defesa ou impugnação escrita ao referido auto no prazo de 15 dias a contar da data de ciência da presente notificação, podendo produzir as provas que julgar necessárias em atendimento ao disposto no Art. 140 da Lei Estadual nº 5.887/1995.

Esta notificação, juntamente com uma via do Auto de Infração será encaminhada via correios.

Assinado eletronicamente. A assinatura digital pertence a:

- Adrielle Baia Rodrigues 10/08/2022 - 16:57;

conforme horário oficial de Belém. A autenticidade deste documento pode ser conferida no endereço: <https://titulo.page.link/q3CK>





GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE  
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL  
**AUTO DE INFRAÇÃO: AUT-1-S/22-06-00661**

<b>SETOR RESPONSÁVEL</b> GERAD - Gerência Fiscalização de Atividades Poluidoras e Degradadoras			
LAVRATURA 13/6/2022	HORA 15:58	TIPO DE INFRAÇÃO Poluição / Degradação	ATIVIDADE Captação de Aguas subterrâneas.
<b>DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO</b> Em face de perfurar 1 ( um ) poço tubular semi-artesiano para extração de água subterrânea sem a devida autorização pelo órgão ambiental competente.			
<b>DADOS DO AUTUADO</b>			
NOME / RAZÃO SOCIAL FRANCISCO MARCIO PARNABA CRISPIM		CPF / CNPJ 844.581.512-15	RG Não informado
DESCRÍÇÃO DA LOCALIZAÇÃO RUA BARAO DO RIO BRANCO, 264, BOM JESUS, MAE DO RIO - PA		CEP 68675-000	MUNICÍPIO / UF Mãe do Rio / PA
<b>LOCAL DA INFRAÇÃO</b>			
MUNICÍPIO / UF Vigia / PA	LATITUDE S 00°52'19"	LONGITUDE W 48°06'40"	
<b>DESCRÍÇÃO DA LOCALIZAÇÃO</b> Rodovia PA 412, rua 01, S/N Bairro da Zona Rural CEP: 68.780 -000 município ; Vigia/PA (Nas mediações do Residencial Jardim do Vale). Rua 01, casa 341, 0°52'19"S / 48°6'40"W			
<b>ENQUADRAMENTO</b>			
CONTRARIANDO Art. 81, Inciso IV e VI, Da/Do Lei Estadual nº 6.381/2001 Art. 66, Da/Do Decreto federal nº 6.514/2008			
ENQUADRANDO-SE Art. 118, Inciso VI, Da/Do lei Estadual nº 5.887/1995			
EM CONSONÂNCIA Art. 70, Da/Do lei Federal nº 9.605/1998 Art. 225, Da/Do Constituição Federal 1988			
<b>OBSERVAÇÕES</b>			
Estes Autos de Infração foram lavrados nesta SEMAS/PA, com base no RT nº 15907/GEOUT/2021, em 09/12/2021, constante DOC nº 41120/2021, em 09/12/2021.			
Sujeitando-se as penalidades previstas no art. 119, Incisos I ao XIII, da Lei Estadual nº 5.887 e 09/05/95. Ficando o infrator notificado a apresentar, querendo, defesa por escrito, no prazo de 15 dias (corridos), à SEMAS.			



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE  
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL  
**AUTO DE INFRAÇÃO: AUT-1-S/22-06-00661**

**AGENTE DE FISCALIZAÇÃO**

(Assinado digitalmente em 12/7/2022 11:49)  
Claudio Haydeimar de Oliveira Ramos  
Agente de Fiscalização  
Matrícula: 5954898-1  
Portaria: 133/2021  
Setor: GERAD - Gerência Fiscalização de Atividades  
Poluidoras e Degradadoras

**AUTUADO**

O autuado recebeu a primeira via do presente auto do qual  
ficou ciente em: Vigia, 13 de Junho de 2022

FRANCISCO MARCIO PARNABA CRISPIM

**TESTEMUNHAS**

(Assinado digitalmente em 12/7/2022  
11:55)  
Gustavo Aires Sarmanho  
Matrícula: 5954934-1  
GERAD - Gerência Fiscalização de  
Atividades Poluidoras e Degradadoras

(Assinado digitalmente em 12/7/2022  
11:49)  
Igor Pereira Diniz  
Matrícula: 5926555-2  
GERAD - Gerência Fiscalização de  
Atividades Poluidoras e Degradadoras



**Declaração de Dispensa de Outorga nº DDO-000.063/2021**

**Validade:** 26/01/2026

A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade, no uso de suas atribuições que lhe confere a lei Estadual nº 6.381, de 25 de julho de 2001, e em conformidade com a Resolução nº009, de 18 de outubro de 2010, concede a presente Declaração de Dispensa de Outorga de Usos de Recursos Hídrico ao interessado abaixo discriminado.

**CONCEDE:**

- DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE OUTORGA para captação de água subterrânea, através de poço(s), sob responsabilidade de ALIAR ENGENHARIA LTDA, CPF: 844.581.512-15.
- O(s) referido(s) poço(s) está(ão) localizado(s) **em sua propriedade**, no endereço: Rua 01, 341 no bairro Siqueira, no município de Vigia, neste Estado.
- O(s) poço(s) dispensado(s) de outorga é(são):
  - POÇO TUBULAR SEMI-ARTESIANO, localizado nas coordenadas 0° 52' 19"S e 48° 6' 40"W, com vazão concedida de 1 m<sup>3</sup>/dia. A finalidade do uso da água é o abastecimento humano em uma residência unifamiliar.

- É Dispensado da Outorga de Direito de Recursos Hídricos, de acordo com a Resolução CERH nº 9, Art. 3º, I de 18/10/2010 que dispõe sobre os usos que independem de outorga.

Art. 3º. Considera-se extração subterrânea insignificante:

I - o abastecimento residencial unifamiliar.

[...]

**OBRIGAÇÃO**

- Quaisquer modificações nas características desta Declaração de Dispensa de Outorga deverão ser previamente comunicadas a esta Secretaria, pelo requerente, para efeito de análise e verificação quanto ao deferimento da alteração proposta;
- Dar cumprimento as condicionantes conforme disposto neste documento, o prazo das mesmas será contabilizado a partir da data de ativação desta Dispensa de Outorga;
- Este documento não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de certidões, alvarás ou licenças de qualquer natureza, exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal;





## OBSERVAÇÃO

- Solicitar sua renovação com antecedência mínima de 180 dias do prazo do término de sua vigência.

## CONDICIONANTES

Enviar os documentos e/ou registros fotográficos, via SIGERH-PA, que comprovem o cumprimento das condicionantes abaixo:

Prazo: 90 Dias

1 - Realizar o Cadastro Estadual de Recursos Hídricos - CERH, conforme determina Decreto Estadual nº 1.227/2015, este deverá ser realizado no site ([www.semas.pa.gov.br/tfrh](http://www.semas.pa.gov.br/tfrh));

Prazo: 120 Dias

2 - Instalar hidrômetro na tubulação de saída do(s) poço(s), apresentando as especificações técnicas do equipamento e encaminhar registros fotográficos, com vista de detalhe e panorâmica, após a instalação do mesmo.

Prazo: 365 Dias

3 - Realizar, a cada 365 dias, as análises físico-químicas e bacteriológicas da água coletada na saída do poço, contendo os parâmetros: bicarbonato, cálcio, carbonatos, cloreto, coliformes fecais, coliformes totais, condutividade elétrica, dureza total, ferro total, fluoreto, magnésio, manganês, nitrato expresso em N, nitrito expresso em N, pH, potássio, sódio, sólidos totais dissolvidos, sulfatos e temperatura.

Solicitamos sua especial atenção para o fato de que o não atendimento das condições consignadas neste expediente levará ao enquadramento automático do usuário nas normas penais da legislação ambiental em vigor.

Belém, 26 de janeiro de 2021.

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade



## Caracterização do Ponto de Interferência

Código da Interferência: 1152601

Tipo: Captação

Denominação do Ponto: ALIAR ENGENHARIA LTDA

Subtipo: Subterrânea

## Caracterização do Empreendimento

Nome do Empreendimento: ALIAR ENGENHARIA LTDA

No. CNARH: 15.0.0378756/58

## Localização

UF: PA

Município: VIGIA

Latitude: S 0° 52' 16.60"

Longitude: W 48° 6' 39.50"

Nome do Corpo Hídrico: -----

Tipo Corpo Hídrico: Poço

Domínio: Estadual

Nome do Corpo Hídrico Alterado:

## Informações do Usuário de Recursos Hídricos

CPF: 005.296.352-75

Nome do Usuário: PAULO SILVA DE AVIZ JUNIOR

Email: pauloavizjr@gmail.com

Telefone: (91) 98862-7008

## Endereço de Correspondência

CEP: 68.675-000

Logradouro: Rua Pedro Vieira

Complemento:

Número: 192

Bairro: Nazaré

UF: PA

Município: VIGIA

Caixa Postal:

## Informações de Uso

Finalidade: Consumo Humano

# Cadastro Interferência

## Dados de Operação

Mês	Vazão (m <sup>3</sup> /h)	Horas / Dia	Dia / Mês	Volume (m <sup>3</sup> /mês)
Janeiro	1,0000	3,0	28	84,00
Fevereiro	1,0000	3,0	28	84,00
Março	1,0000	3,0	28	84,00
Abril	1,0000	3,0	28	84,00
Maio	1,0000	3,0	28	84,00
Junho	1,0000	3,0	28	84,00
Julho	1,0000	3,0	28	84,00
Agosto	1,0000	3,0	28	84,00
Setembro	1,0000	3,0	28	84,00
Outubro	1,0000	3,0	28	84,00
Novembro	1,0000	3,0	28	84,00
Dezembro	1,0000	3,0	28	84,00

Vazão Máxima Instantânea (m<sup>3</sup>/h): 1,00

Vazão Média (m<sup>3</sup>/h): 1,00

Volume Anual: 1.008,00

## Dados da Autorização

Situação da Regularização: Em Análise

Situação da Interferência:

Observações: Poço semi-artesiano que abastece uma residencia unifamiliar.

Data de Inserção: 25/01/2021

Código Declaração:



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CARTÓRIO 2º OFÍCIO - DE VIGIA/PA

TABELIONATO DE NOTAS, REGISTRO DE IMÓVEIS E REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS



Suzanne Teixeira Braga Tourinho

Tabeliã e Registradora

Avenida Dr. Marcionilo Alves, nº 601 - Centro - Vigia/PA - CEP: 68.780-000 // Fone: 91-98615-6868 // e-mail: 2vigiadenazare@gmail.com

### CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

**SUZANNE TEIXEIRA BRAGA TOURINHO**, Tabeliã e Registradora, Responsável Interina, do Cartório do 2º Ofício do Município e Comarca de Vigia, Estado do Pará, nomeada pela Portaria n. 1654/2020-GP do TJ/PA, na forma da Lei, etc.

#### **C E R T I F I C A,**

Matr. 6632, Livro 2-AF, fls. 200. Em: 29.12.2020. Protocolo nº 10124, Livro 1-C, fls. 268, de 29.12.2020. **IMÓVEL:** Um terreno urbano denominado "LOTE Nº 341", situado à Rua 01, s/nº, Bairro Siqueira, nesta cidade de Vigia/PA, medindo 172,00m<sup>2</sup> (cento e setenta e dois metros quadrados), com Alinhamento frontal medindo 8,00m, para a Rua 01, lateral direita 21,50m, com o imóvel da Aliar Engenharia, nº 342, 8,00m, travessão do fundo com imóvel do Sr. Lauro Santos Siqueira e 21,50m, pela lateral esquerda com da Aliar Engenharia, nº 340. ORIGEM: Av.02-Matr. 6551, Livro 2-AF, fls. 065. **PROPRIETÁRIA:** ALIAR ENGENHARIA LTDA. - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ(MF) número 23.264.836/0001-07, NIRE nº 15201419397, com sede na Rua Barão do Rio do Branco, nº 264, bairro Bom Jesus, na cidade de Mãe do Rio/PA, CEP: 68.675-000. Dou Fé. Vigia/PA, 29 de dezembro de 2020. (a) (Wanderley Moraes Parronchi, Escrevente Autorizado). SELO "GERAL", Série "H" n. 013.005.196 - Emol: R\$105,30 + SELO: R\$0,85 = R\$106,15.

\*\*\*\*\*

AV.01-Matr. 6632, Livro 2-AF, fls.200. Em: 07.01.2021. Protocolo nº 10130, Livro 1-C, fls. 248, de 30.12.2020. **CONSTRUÇÃO.** Conforme Carta de Habite-se nº 0105/2020, datado de 21.12.2020, Alvará de Licença para Construção nº 0186/2020, datado de 15.12.2020, e Certidão Negativa de Débito, datada de 30.06.2020, documentos estes expedidos pela Prefeitura Municipal de Vigia/PA, e ainda Anotação de Responsabilidade Técnica ART. n. PA20200558368 e cópia heliográfica da respectiva planta do imóvel, elaborados pelo Engenheiro Civil, Francisco Marcio Parnaíba Crispim, CREA n.21221D/PA, juntamente com requerimento do(a) interessado(a) datado de 30.12.2020, os quais ficam arquivados nesta Serventia, procede-se a presente averbação de acordo com o disposto no art. 167, II, 04, da Lei Federal 6.015/73, para constar que a(o) proprietária(o), **CONSTRUIU** no lote de terreno objeto desta matrícula, UMA CASA RESIDÊNCIAL UNIFAMILIAR em alvenaria, de um pavimento, contendo os seguintes compartimentos: 01 pátio, 01 sala de estar, 02 quartos, 01 banheiro social, 01 cozinha e 01 lavanderia, com todas as suas instalações, benfeitorias e pertences, situada na Rua 01, nº 341, Loteamento Jardim do Valle, km 03, Bairro Siqueira, nesta cidade de Vigia/PA, CEP: 68.780-000, com 66,00m<sup>2</sup> (sessenta e seis metros quadrados) de área total construída. \*Nota: Imóvel avaliado em R\$65.000,00 (sessenta e cinco mil reais). \*Isento da apresentação da CND para com o INSS com relação à construção ora averbada, uma vez que conforme documentos apresentados, trata-se de construção residencial unifamiliar com área construída inferior ao estabelecido pela legislação vigente; Dou Fé. Vigia/PA, 07 de janeiro de 2021. (a) (Wanderley Moraes Parronchi, Escrevente Autorizado). SELO "GERAL" SÉRIE "H" ns. 013.005.218 e 013.005.239 - Emol: R\$360,20 + SELO: R\$1,70 = R\$361,90.



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CARTÓRIO 2º OFÍCIO - DE VIGIA/PA

TABELIONATO DE NOTAS, REGISTRO DE IMÓVEIS E REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS



Suzanne Teixeira Braga Tourinho

Tabeliã e Registradora

Avenida Dr. Marcionilo Alves, nº 601 - Centro - Vigia/PA - CEP: 68.780-000 // Fone: 91-98615-6868 // e-mail: 2vigiadenazare@gmail.com

\*\*\*\*\*  
R.02-Matr. 6632, Livro 2-AF, fls.200. Em: 11.02.2021. Protocolo nº 10169, Livro 1-C, fls. 255, de 11.02.2021. **COMPRA E VENDA.** TRANSMITENTE: ALIAR ENGENHARIA LTDA. - EPP, inscrita no CNPJ sob o n.23.264.836/0001-07, situada à R. Barão do Rio Branco, n.264, Bom Jesus, em Mãe do Rio/PA, representada pelo sócio Sr. FRANCISCO MARCIO PARNAIBA CRISPIM, brasileiro, solteiro, engenheiro, nascido em 13.07.1986, inscrito no CPF sob o n.844.581.512-15, portador da Carteira Funcional n.1509866680 CREA/PA, expedida em 19.09.2012, residente e domiciliado na R. Odete Batista, n.317, Bom Jesus, em Mãe do Rio/PA e JOSÉ RODRIGO CABRAL MELO, brasileiro, solteiro, proprietário de microempresa, nascido em 22.10.1982, inscrito no CPF sob o n.680.338.692-91, portador da C.N.H n.03638301720 DETRAN/PA, expedida em 24.06.2015, residente e domiciliado na R. Candido Crispim Mendes, n.903, Silas Freitas, em Mãe do Rio/PA. **ADQUIRENTE:** VANESSA DE NAZARE DE BRITO BARRADAS, brasileira, solteira, trabalhador dos serviços de contabilidade de caixa e trabalhadores assemelhados, nascida em 06.10.1992, inscrita no CPF sob o n.018.159.272-08, portadora da Carteira de Identidade nº 6804282 PC/PA expedida em 23.09.2009, residente e domiciliada na R. Vinte e Quatro de Outubro, nº 190, nesta cidade de Vigia/PA. IMÓVEL: O constante desta matrícula e respectiva Av.01, ou seja, UMA CASA RESIDÊNCIAL UNIFAMILIAR em alvenaria, de um pavimento, contendo os seguintes compartimentos: 01 pátio, 01 sala de estar, 02 quartos, 01 banheiro social, 01 cozinha e 01 lavanderia, com todas as suas instalações, benfeitorias e pertences, situada na Rua 01, nº 341, Loteamento Jardim do Valle, km 03, Bairro Siqueira, nesta cidade de Vigia/PA, CEP: 68.780-000, com 66,00m<sup>2</sup> de área total construída. ORIGEM: A citada na matrícula. FORMA DO TÍTULO: Contrato de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito Individual A - CCFGTS/Programa Casa Verde Amarela, n.8.4444.2488924-3, com caráter de Escritura Pública, na forma do §5º do art.61 da Lei 4.380/64, e ainda na forma da MP 996/2020, datado de 11 de fevereiro de 2021. VALOR: R\$133.500,00 (cento e trinta e três mil e quinhentos reais); sendo R\$24.655,00 (vinte e quatro mil e seiscentos e cinquenta e cinco reais), recursos próprios; R\$2.045,00 (dois mil e quarenta e cinco reais), desconto/subsídio concedido pelo FGTS/União; e, R\$106.800,00 (cento e seis mil e oitocentos reais), pagos mediante financiamento concedido pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme R.03 seguinte. Dou Fé. Vigia/PA, 11 de fevereiro de 2021. (a) (Wanderley Moraes Parronchi, Escrevente Autorizado). SELO "GERAL", Série "H" ns.013.072.678 e 013.072.679 - Emol: R\$723,65 + SELO: R\$1,70 = R\$724,35.

\*\*\*\*\*  
R.03-Matr. 6632, Livro 2-AF, fls.200. Em: 11.02.2021. Protocolo nº 10169, Livro 1-C, fls. 255, de 11.02.2021. **ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.** CREDORA/FIDUCIÁRIA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Instituição Financeira constituída sob a forma de empresa pública, pessoa jurídica de direito privado, criado pelo Decreto-Lei 759/69, regendo-se pelo Estatuto vigente na data da presente contratação, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 4, Lotes 3/4, em Brasília/DF, inscrita no CNPJ/MF sob n.00.360.305/0001-04, representada pelo Sr. MARCELO VIEIRA MATOS, Gerente Geral de Rede, Matr. 064542-9, Ag. 4412, Santa Izabel do Pará/PA. DEVEDORA/FIDUCIANTE: VANESSA DE NAZARE DE BRITO BARRADAS, já qualificada acima. FORMA DO TÍTULO: Contrato de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito Individual A - CCFGTS/Programa Casa Verde Amarela, n.8.4444.2488924-3, com caráter de Escritura Pública, na forma do §5º do art.61 da Lei 4.380/64, e ainda na forma da MP 996/2020, datado de 11 de fevereiro de 2021. DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA: A devedora fiduciante, pelo instrumento ora registrado, transfere neste ato à credora fiduciária, a propriedade resolúvel do imóvel objeto desta matrícula e respectiva AV-01, nos termos da Lei Federal 9.514/97, nas condições seguintes: VALOR TOTAL DA DIVIDA: R\$106.800,00 (cento e seis mil e oitocentos reais). VALOR DA GARANTIA FIDUCIÁRIA E DO IMÓVEL PARA FINS DE VENDA EM LEILÃO PÚBLICO: VALOR: R\$133.500,00 (cento e trinta e



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CARTÓRIO 2º OFÍCIO - DE VIGIA/PA  
TABELIONATO DE NOTAS, REGISTRO DE IMÓVEIS E REGISTRO DE TÍTULOS E  
DOCUMENTOS E CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS



Suzanne Teixeira Braga Tourinho

Tabeliã e Registradora

Avenida Dr. Marcionilo Alves, nº 601 - Centro - Vigia/PA - CEP: 68.780-000 // Fone: 91-98615-6868 // e-mail: 2vigiadenazare@gmail.com

três mil e quinhentos reais). Sistema de Amortização: Tabela Price. Prazo de Amortização em meses: 360. Taxa Anual de Juros: Nominal: 6.000%; Efetiva: 6.1677%. Encargo mensal inicial total: R\$685,73 (seiscentos e oitenta e cinco reais e setenta e três centavos). Vencimento do 1º Encargo Mensal: 11.03.2021. Época de Reajuste dos Encargos: De acordo com o item 4 do contrato. FORMA DE PAGAMENTO NA DATA DA CONTRATAÇÃO: Débito em conta corrente. ENCARGOS DEVIDOS PELO PROPONENTE NO PRAZO CONTRATADO E PAGOS À VISTA PELO FGTS/União (Resolução Conselho Curador do FGTS 702/2012): Tarifa de Administração: R\$0,00. Diferencial na Taxa de Juros: R\$9.417,04. Obrigam-se as partes pelo cumprimento de todas as demais cláusulas e condições constantes do contrato, do qual uma via fica arquivada nesta Serventia. Dou Fé. Vigia/PA, 11 de fevereiro de 2021. (a) (Wanderley Moraes Parronchi, Escrevente Autorizado). SELO "GERAL", Série "H" n. 013.072.680 - Emol: R\$332,20 + SELO: R\$0,85 = R\$333,05.

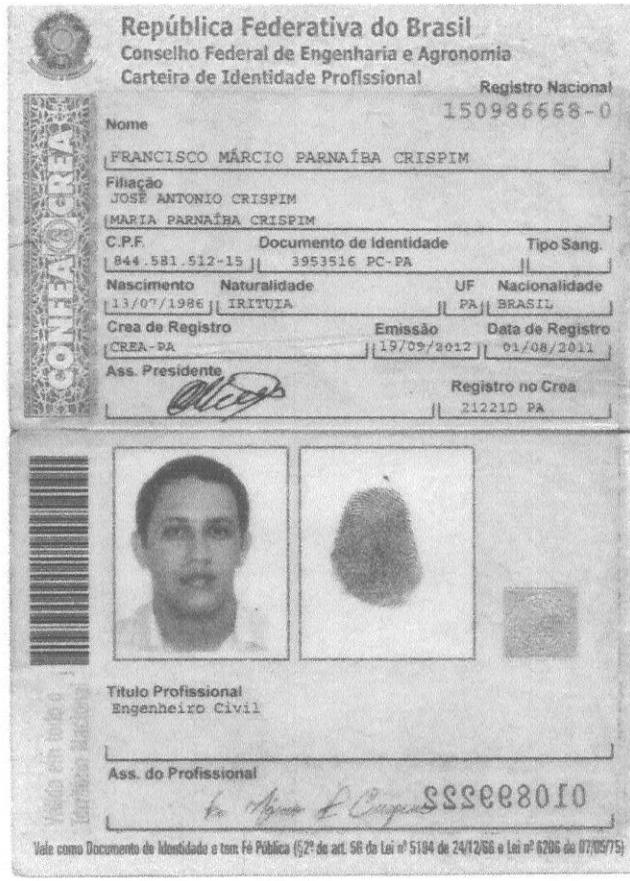
\*\*\*\*\*

O referido é verdade e dou fé.

Vigia/PA, 14 de outubro de 2022

ALANA LORENA LOBATO MOTA  
Escrevente

	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ			
SELO DIGITAL CERTIDÃO Nº: 000929566 - SÉRIE: A - SELADO EM: 14/10/2022				
CÓDIGO DE SEGURANÇA Nº: 6659290000051073595212090				
QTD ATO	EMOLUMENTOS	FRJ	FRC	
1	49,30	7,40	1,23	



**Tabelionato de Notas e Registro de Títulos e Documentos de Aurora do Pará**

Antonio Marcos Parnaíba Crispim - CPF: 665.606.082-04  
Oficial e Tabelião

Rua Estrela de Ouro, nº 74 - Centro, Aurora do Pará/PA, CEP 68.658-000  
98111-5451 - e-mail: amarcospcrispim@gmail.com

Espécie: OUTORGA DE PODERES DE  
FRANCISCO MARCIO PARNAÍBA CRISPIM PARA  
THIAGO LEONARDO DE SOUSA CRISPIM

Protocolo: 00079

Data: 11/10/2022

Livro: 001

Folha: 126



**PROCURAÇÃO PÚBLICA** que faz e assina na forma abaixo declarada **FRANCISCO MARCIO PARNAÍBA CRISPIM**, constituindo seu procurador **THIAGO LEONARDO DE SOUSA CRISPIM**.

**SAIBAM** os que este público instrumento de procuração bastante virem que, na data de 11/10/2022 (onze de outubro de dois mil e vinte e dois) nesta Cidade e Comarca de Aurora do Pará, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, neste Cartório situado na Rua Estrela de Ouro, nº 74, Bairro Centro, CEP 68.658-000, perante mim Tabelião compareceu como **OUTORGANTE: FRANCISCO MARCIO PARNAÍBA CRISPIM**, de nacionalidade brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade RG nº 05462568919 DETRAN/PA emitida em 13/09/2017 e inscrito no CPF/MF sob o nº 844.581.512-15, nascido aos treze (13) dias do mês de julho (07) do ano de um mil e novecentos e oitenta e seis (1986), residente e domiciliado à RUA ODETE BATISTA, nº 317, BOM JESUS, Mãe do Rio/PA. Reconhecidos como o próprio, uma vez que se identificau perante mim, através dos documentos apresentados, do que dou fé. O **OUTORGANTE** então disse que, por este público instrumento e nos termos de direito, nomeia e constitui seu procurador: **THIAGO LEONARDO DE SOUSA CRISPIM**, de nacionalidade brasileiro, solteiro, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 04943627578 DETRAN/PA emitida em 21/12/2020 e inscrito no CPF/MF sob o nº 771.821.892-91, nascido aos quatorze (14) dias do mês de setembro (09) do ano de um mil e novecentos e oitenta e três (1983), residente e domiciliado à Rua Primeiro de Junho, nº 12, Mangueirão, Belém/PA, a quem confere amplos e gerais poderes para representá-lo junto à **Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade, do Governo do Estado do Pará**, em qualquer de seus escritórios e representações, diretorias ou órgãos internos, e perante qualquer de seus agentes, fiscais, servidores e/ou diretores, podendo para tanto: apresentar-se em lugar do Outorgante em qualquer ato que requeira sua presença; requerer certidões, confirmação de cadastro e quaisquer outros documentos referentes a pessoa do **OUTORGANTE** junto ao órgão referido; atuar em processos administrativos, em lugar do **OUTORGANTE**, podendo apresentar documentos, requerimentos e fins, apresentar defesas referentes a autos de infrações e outros processos administrativos que envolvam a pessoa do **OUTORGANTE**, com todos os direitos inerentes a ampla defesa, inclusive apresentação de recursos e afins, bem como celebrar acordos, confessar, negociar pagamento de taxas e multas e o que mais se fizer necessário para o cumprimento do objeto deste mandato. Também confere amplos poderes para representar o **OUTORGANTE** ativa e passivamente em Juízo ou fora dele, constituir advogado com os poderes da clausula "AD JUDICIA" em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal; podendo propor ações, produzir provas e justificações, acordar, transigir, desistir, firmar



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO PARÁ

## Tabelionato de Notas e Registro de Títulos e Documentos de Aurora do Pará

Antonio Marcos Parnaíba Crispim - CPF: 665.606.082-04  
Oficial e Tabelião

Rua Estrela de Ouro, nº 74 - Centro, Aurora do Pará/PA, CEP 68.658-000, Fone (91) 98111-5451 - e-mail: amarcospcrispim@gmail.com

Espécie: OUTORGA DE PODERES DE  
FRANCISCO MARCIO PARNAÍBA CRISPIM PARA  
THIAGO LEONARDO DE SOUSA CRISPIM

Protocolo: 00079

Data: 11/10/2022

Livro: 001

Folha: 126V

compromissos, interpor recursos, agravar ou apelar de qualquer despacho ou decisão, opor embargos; e quaisquer outros atos em defesa dos interesses do OUTORGANTE, desde que em processos judiciais que tenham como causa a atuação junto a **Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade, do Governo do Estado do Pará**. Podendo substabelecer. Assim o disse, do que dou fé e pediu-me este instrumento que lhe li, foi achado conforme, outorga e aceita.---  
**CONSENTIMENTO PARA TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS:** As partes foram cientificadas que, de acordo com a Lei 6.015/73, os dados pessoais constantes neste ato são públicos, mas mesmo assim dão seu expresso consentimento para a divulgação dos mesmos com a finalidade de emissão de certidões, segundas vias, envio aos órgãos fiscalizadores e para cumprimento das exigências legais e regimentais, conforme Art. 7º da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). --- A parte outorgante declara haver fornecido todos os elementos necessários à lavratura da presente, conferindo-os, lendo todo o ato e assumindo exclusiva responsabilidade, civil e criminal, por eventual erro ou inexatidão dos mesmos. Ademais, declara que têm ciência de que o ato de procuração é um ato de declaração de vontade e portanto, conferiu este instrumento e o achou conforme em todos os seus termos, por consequência, esta serventia não efetuará qualquer tipo de retificação a este ato. (a.a) Eu, AMARCO Antonio Marcos Parnaíba Crispim, Tabelião, que a fiz digitar, subscrevo, dou fé e assino.(a) FRANCISCO MARCIO PARNAÍBA CRISPIM - Outorgante, ANTONIO MARCOS PARNAÍBA CRISPIM - OFICIAL. Selo(s): 000084349A. Emolumentos: R\$ 130,90 + Selo: R\$ 7,15 = R\$ 138,05.

Aurora do Pará/PA, 11 de outubro de 2022.

Em test°. JM da verdade.

JM  
Antonio Marcos Parnaíba Crispim  
Oficial

Antônio Marcos Parnaíba Crispim  
CPF nº 665.606.082-04  
Tabelião de Notas/Oficial de Registro  
Cartório LIMA CRISPIM-Tabelionato de Notas e Registro  
Avenida das Américas, 11251 - Centro - Aurora do Pará - PA - CEP 68.658-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SELO DIGITAL PROCURAÇÃO PÚBLICA Nº: 000084349 - SÉRIE: A - SELADO EM:

11/10/2022

CÓDIGO DE SEGURANÇA Nº: 9434800000080394510817180



QTD ATO	EMOLUMENTOS	FRJ	FRC
1	130,90	19,64	3,27



**CONTRATO DA SOCIEDADE LIMITADA:  
ALIAR ENGENHARIA LTDA**

ENGENHARIA MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS CONSTRUÇÃO DE  
INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS OBRAS DE FUNDAÇÕES.

**CODIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS**

- 4120-4/00 - construção de edifícios.
- 4213-8/00 - obras de urbanização - ruas, praças e calçadas.
- 4222-7/01 - construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação.
- 4292-8/01 - montagem de estruturas metálicas.
- 4299-5/01 - construção de instalações esportivas e recreativas.
- 4311-8/02 - preparação de canteiro e limpeza de terreno.
- 4313-4/00 - obras de terraplenagem.
- 4321-5/00 - instalação e manutenção elétrica.
- 4322-3/01 - instalações hidráulicas, sanitárias e de gás.
- 4322-3/02 - instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.
- 4330-4/01 - impermeabilização em obras de engenharia civil.
- 4330-4/02 - instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material.
- 4330-4/03 - obras de acabamento em gesso e estuque.
- 4330-4/04 - serviços de pintura de edifícios em geral.
- 4330-4/05 - aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores.
- 4391-6/00 - obras de fundações.
- 4399-1/03 - obras de alvenaria.
- 7112-0/00 - serviços de engenharia.
- 7119-7/03 - serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia.

**CLÁUSULA QUINTA.** A empresa iniciará suas atividades a partir da data do arquivamento e seu prazo de duração é indeterminado.

**DO CAPITAL SOCIAL**

**CLÁUSULA SEXTA:** O capital social subscrito será de R\$ 1.300.000,00 (Um Milhão Trezentos Mil Reais) dividido em 1.300.000 (um milhão e trezentos mil) quotas de valor nominal R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, totalmente integralizado neste ato em moeda corrente do país.

Parágrafo Único: O capital social fica assim distribuído entre os sócios:

JOSE RODRIGO CABRAL MELO, com 650.000 (seiscentos e cinquenta mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) integralizado;  
FRANCISCO MARCIO PARNAIBA CRISPIM, com 650.000 (seiscentos e cinquenta mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) integralizado;

**CONTRATO DA SOCIEDADE LIMITADA:  
ALIAR ENGENHARIA LTDA**

Pelo presente Instrumento Particular de Contrato Social:

JOSE RODRIGO CABRAL MELO nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 22/10/1982, SOLTEIRO, EMPRESARIO, CPF/MF nº 680.338.692-91, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 03638301720, órgão expedidor DETRAN - PA, residente e domiciliado no(a) RUA CANDIDO CRISPIM MENDES, 903, SILAS FREITAS, MÃE DO RIO, PA, CEP 68.675-000, BRASIL.

FRANCISCO MARCIO Parnaíba CRISPIM nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 13/07/1986, SOLTEIRO, ENGENHEIRO CIVIL, CPF/MF nº 844.581.512-15, CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL nº 1509866680, órgão expedidor CREA - PA, residente e domiciliado no(a) RUA BARAO DO RIO BRANCO, 264, BOM JESUS, MÃE DO RIO, PA, CEP 68.675-000, BRASIL.

Resolvem constituir uma sociedade limitada mediante as seguintes cláusulas.

**DO NOME EMPRESARIAL, DA SEDE E DAS FILIAIS**

**CLÁUSULA PRIMEIRA.** A sociedade gira sob o nome empresarial ALIAR ENGENHARIA LTDA e nome fantasia ALIAR ENGENHARIA.

**CLÁUSULA SEGUNDA.** A sociedade tem sede: RUA BARAO DO RIO BRANCO, 264, BOM JESUS, MÃE DO RIO, PA, CEP 68.675-000.

**CLÁUSULA TERCEIRA.** A sociedade poderá, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual, desde que aprovado pelos votos correspondentes dos sócios, no mínimo, a três quartos do capital social, nos termos do art. 1.076 da Lei nº 10.406/2002.

**DO OBJETO SOCIAL E DA DURAÇÃO**

**CLÁUSULA QUARTA.** A sociedade tem por objeto(s) social(ais):

CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOSOBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADASCONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃOINSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃOIMPERMEABILIZAÇÃO EM OBRAS DE ENGENHARIA CIVILINSTALAÇÃO DE PORTAS, JANELAS, TETOS, DIVISÓRIAS E ARMÁRIOS EMBUTIDOS DE QUALQUER MATERIALOBRAS DE ACABAMENTO EM GESSO E ESTUQUEPREPARAÇÃO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENOSSERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS EM GERALAPLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS E DE RESINAS EM INTERIORES E EXTERIORESOBRAS DE ALVENARIAINSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁSINSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICAOBRA DE TERRAPLENAGEMSERVIÇOS DE DESENHO TÉCNICO RELACIONADOS À ARQUITETURA E ENGENHARIA SERVIÇOS DE

**CONTRATO DA SOCIEDADE LIMITADA:  
ALIAR ENGENHARIA LTDA**

**CLÁUSULA SÉTIMA.** As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do(s) outro(s) sócio(s), a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para sua aquisição, se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

**CLÁUSULA OITAVA.** A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

**DA ADMINISTRAÇÃO E DO PRO LABORE**

**CLÁUSULA NONA.** A administração da sociedade caberá ISOLADAMENTE a(o) Sócio(a) JOSE RODRIGO CABRAL MELO , ISOLADAMENTE a(o) Sócio(a) FRANCISCO MARCIO PARNAIBA CRISPIM com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

**Parágrafo único.** No exercício da administração, o administrador terá direito a uma retirada mensal a título de pro labore, cujo valor será definido de comum acordo entre os sócios.

**DO BALANÇO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS**

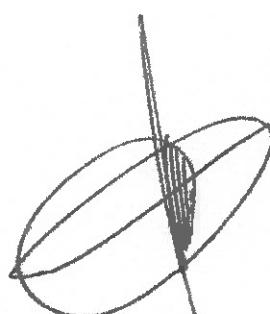
**CLÁUSULA DÉCIMA.** Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

§ 1º Por deliberação dos sócios a distribuição de lucros poderá ser em qualquer período do ano a partir de resultado do período apurado.

§ 2º A distribuição dos lucros poderá não obedecer a participação do sócio desde que aprovada pelos sócios cotistas.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA.** Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es), quando for o caso.

**DO FALECIMENTO DE SÓCIO**



**CONTRATO DA SOCIEDADE LIMITADA:  
ALIAR ENGENHARIA LTDA**

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA.** Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará sua atividade com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus baveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

**Parágrafo único.** O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

**DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO**

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA.** O(s) Administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

**DOS CASOS OMISSOS**

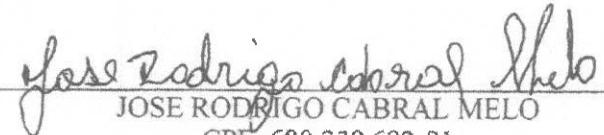
**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA.** Os casos omissos no presente contrato serão resolvidos pelo consenso dos sócios, com observância da Lei nº 10.406/2002.

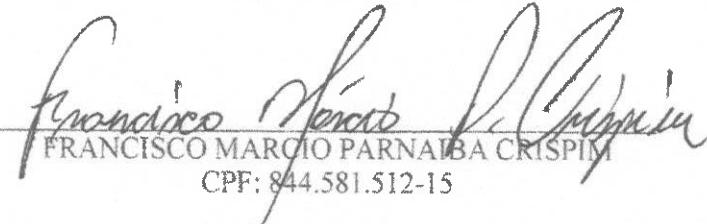
**FORO**

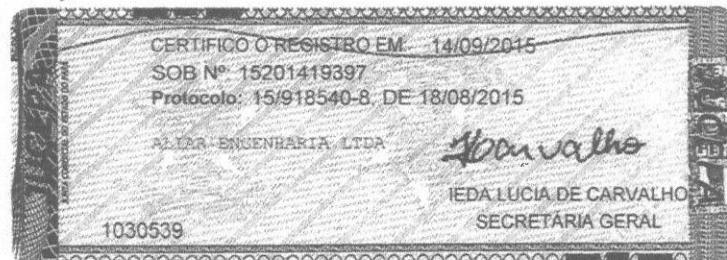
**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA.** Fica eleito o foro de MÃE DO RIO para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por estarem assim justos e contratados, lavram este instrumento.

MAE DO RIO, 6 de agosto de 2015.

  
JOSE RODRIGO CABRAL MELO  
CPF: 680.338.692-91

  
FRANCISCO MARCIO PARNAIBA CRISPIM  
CPF: 844.581.512-15



Presidência da República  
Secretaria da Micro e Pequena Empresa  
Secretaria de Racionalização e Simplificação  
Departamento de Registro Empresarial e Integração  
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ

## DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE EPP

A Sociedade ALIAR ENGENHARIA LTDA estabelecida na(o) RUA BARAO DO RIO BRANCO, 264 , BOM JESUS, MÃE DO RIO, PA, CEP 68.675-000, requer a Vossa Senhoria o arquivamento do presente instrumento e declara, sob as penas da lei, que se enquadra nas condição de EMPRESA DE PEQUENO PORTE, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

Código do ato: 316

Descrição do Ato: Enquadramento EMPRESA DE PEQUENO PORTE

MAE DO RIO, 6 de agosto de 2015.

Jose Rodrigo Cabral Melo  
Sócio: JOSE RODRIGO CABRAL MELO

Francisco Marcio Parnaiba Crispim  
Sócio: FRANCISCO MARCIO PARNAIBA CRISPIM

Para uso exclusivo da Junta Comercial

DEFERIDO EM 14/09/15

Helayne Alves  
Técnica CRM  
Mat 5821495/3



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE ALIAR ENGENHARIA LTDA  
EPP**

**CNPJ nº 23.264.836/0001-07**

**JOSE RODRIGO CABRAL MELO** nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 22/10/1982, SOLTEIRO, EMPREARIO, CPF nº 680.338.692-91, CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO nº 03638301720, órgão expedidor DETRAN - PA, residente e domiciliado no (a) RUA CANDIDO CRISPIM MENDES, 903, SILAS FREITAS, MÃE DO RIO, PA, CEP 68675000, BRASIL.

**FRANCISCO MARCIO PARNAIBA CRISPIM** nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 13/07/1986, SOLTEIRO, ENGENHEIRO CIVIL, CPF nº 844.581.512-15, CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL nº 1509866680, órgão expedidor CREA - PA, residente e domiciliado no (a) RUA BARAO DO RIO BRANCO, 264, BOM JESUS, MÃE DO RIO, PA, CEP 68675000, BRASIL.

Sócios da Sociedade Limitada de nome empresarial **ALIAR ENGENHARIA LTDA EPP**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado do Pará, sob NIRE nº 15201419397, com sede Rua Barão do Rio Branco, 264 , Bom Jesus Mãe do Rio, PA, CEP 68.675-000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 23.264.836/0001-07, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

**DO CAPITAL SOCIAL**

**CLÁUSULA PRIMEIRA.** O capital anterior totalmente integralizado passa a ser de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), em moeda corrente nacional, representado por 300.000 (trezentos mil) quotas de capital, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, cuja redução prevista no Art. 1.082, II, CC/2002 por ser excessivo em relação ao objeto social, subscrito neste ato, pelos sócios. Em decorrência da redução do capital social este fica assim distribuído:

**JOSE RODRIGO CABRAL MELO**, com 150.000 (cento e cinquenta mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) integralizado.

**FRANCISCO MARCIO PARNAIBA CRISPIM**, com 150.000 (cento e cinquenta mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) integralizado.

Req: 8170000342129

Página 1

Certifico o Registro em 06/10/2017

Arquivamento 20000538838 de 06/10/2017 Protocolo 176092340 de 27/09/2017

Nome da empresa ALIAR ENGENHARIA LTDA EPP NIRE 15201419397

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/regin.pa/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 81822534591753



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE ALIAR ENGENHARIA LTDA  
EPP**

**CNPJ nº 23.264.836/0001-07**

**DA ADMINISTRAÇÃO**

**CLÁUSULA SEGUNDA.** A administração da sociedade caberá isoladamente a(o) Sócio(a) JOSE RODRIGO CABRAL MELO, isoladamente a(o) Sócio(a) FRANCISCO MARCIO PARNAIBA CRISPIM com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

**DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO**

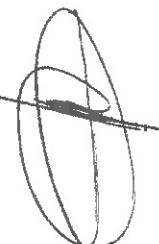
**CLÁUSULA TERCEIRA.** O (s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

**DA RATIFICAÇÃO E FORO**

**CLÁUSULA QUARTA.** O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece BELÉM PA.

**CLÁUSULA QUINTA.** As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

*José Rodrigues e. Melo*



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE ALIAR ENGENHARIA LTDA  
EPP**

**CNPJ nº 23.264.836/0001-07**

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

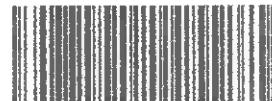
**BELEM-PA, 6 de setembro de 2017.**

*JOSE RODRIGO CABRAL MELO*  
**JOSE RODRIGO CABRAL MELO**  
**CPF: 680.338.692-91**

*Francisco Marcio Parnaiba Crispim*  
**FRANCISCO MARCIO PARNAIBA CRISPIM**  
**CPF: 844.581.512-15**

<b>JUCEPA</b>	<b>JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ</b>
CERTÍFICO O REGISTRO EM: 06/10/2017 SOB N°: 20000538838	
Protocolo: 17/609234-0, DE 27/09/2017	
Empresa: 15 2 0141939 7	
ALIAR ENGENHARIA LTDA EPP	
<i>Marcelo Cebolão</i>	
<b>MARCELO CEBOLÃO</b>	
SECRETÁRIO GERAL	





176092340

**TERMO DE AUTENTICAÇÃO**

NOME DA EMPRESA	ALIAR ENGENHARIA LTDA EPP
PROTOCOLO	176092340 - 27/09/2017
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

**MATRIZ**

NIRE 15201419397  
CNPJ 23.264.836/0001-07  
CERTIFICO O REGISTRO EM 06/10/2017  
SOB N: 20000538838

---

Marcelo A. P. Cebolão  
Secretário Geral

09/10/2017

1

Certifico o Registro em 06/10/2017

Arquivamento 20000538838 de 06/10/2017 Protocolo 176092340 de 27/09/2017

Nome da empresa ALIAR ENGENHARIA LTDA EPP NIRE 15201419397

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/regin.pa/TELAVALIDADOCOS.aspx>  
Chancela 81822534591753

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE ALIAR ENGENHARIA LTDA  
EPP**

**CNPJ nº 23.264.836/0001-07**

**JOSE RODRIGO CABRAL MELO** nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 22/10/1982, SOLTEIRO, EMPRESARIO, CPF nº 680.338.692-91, CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO nº 03638301720, órgão expedidor DETRAN - PA, residente e domiciliado(a) no(a) RUA CANDIDO CRISPIM MENDES, 903, SILAS FREITAS, MÃE DO RIO, PA, CEP 68675000, BRASIL.

**FRANCISCO MARCIO PARNAIBA CRISPIM** nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 13/07/1986, SOLTEIRO, ENGENHEIRO CIVIL, CPF nº 844.581.512-15, CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL nº 1509866680, órgão expedidor CREA - PA, residente e domiciliado(a) no(a) RUA BARAO DO RIO BRANCO, 264, BOM JESUS, MÃE DO RIO, PA, CEP 68675000, BRASIL.

Sócios da Sociedade Limitada de nome empresarial **ALIAR ENGENHARIA LTDA EPP**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado do Pará, sob NIRE nº 15201419397, com sede Rua Barão do Rio Branco, 264 , Bom Jesus Mãe do Rio, PA, CEP 68.675-000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 23.264.836/0001-07, deliberaram de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

**CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS**

**CLÁUSULA PRIMEIRA.** O sócio **JOSE RODRIGO CABRAL MELO** transfere o valor de R\$ 30.000,00 (Trinta Mil Reais), de suas quotas, direta e irrestritamente ao sócio **FRANCISCO MARCIO PARNAIBA CRISPIM**, da seguinte forma: O SOCIO **JOSE RODRIGO CABRAL MELO** TRANSFERI PARTE DE SUAS QUOTAS NO VALOR DE R\$ 30.000,00(TRINTA MIL REAIS) PARA O SOCIO **FRANCISCO MARCIO PARNAIBA CRISPIM**. Dando plena, geral e irrevogável quitação.

**DO CAPITAL SOCIAL**

**CLÁUSULA SEGUNDA.** O capital totalmente integralizado permanece R\$ 300.000,00 (Trezentos mil reais), em moeda corrente nacional, representado por 300.000 (trezentos mil) quotas de capital, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, sendo redistribuído neste ato, pelos sócios, decorrência da redistribuição das quotas do capital social, este fica assim distribuído:

Req: 81700000446188

Página 1

Certifico o Registro em 04/12/2017

Arquivamento 20000544563 de 04/12/2017 Protocolo 175898502 de 01/12/2017

Nome da empresa ALIAR ENGENHARIA LTDA EPP NIRE 15201419397

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/regin.pa/TELVALIDADOCs.aspx>

Chancela 66377899584302



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE ALIAR ENGENHARIA LTDA  
EPP**

**CNPJ nº 23.264.836/0001-07**

**JOSE RODRIGO CABRAL MELO**, com 120.000 (cento e vinte mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) integralizado.

**FRANCISCO MARCIO PARNAIBA CRISPIM**, com 180.000 (cento e oitenta mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) integralizado.

**DA ADMINISTRAÇÃO**

**CLÁUSULA TERCEIRA.** A administração da sociedade cabe Sócio **JOSE RODRIGO CABRAL MELO** e/ou **FRANCISCO MARCIO PARNAIBA CRISPIM** com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

**DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO**

**CLÁUSULA QUARTA.** Os administradores declaram, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

**DA RATIFICAÇÃO E FORO**

**CLÁUSULA QUINTA.** O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece BELEM/PA.

**CLÁUSULA SEXTA.** As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

Req: 81700000446188

Página 2

Certifico o Registro em 04/12/2017  
Arquivamento 20000544563 de 04/12/2017 Protocolo 175898502 de 01/12/2017  
Nome da empresa ALIAR ENGENHARIA LTDA EPP NIRE 15201419397  
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/regin.pa/TELAVALIDADOCS.aspx>  
Chancela 66377899584302



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE ALIAR ENGENHARIA LTDA  
EPP**

**CNPJ nº 23.264.836/0001-07**

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

BELEM/PA, 30 de novembro de 2017.

*Jose Rodrigo Cabral Melo*  
JOSE RODRIGO CABRAL MELO  
CPF: 680.338.692-91

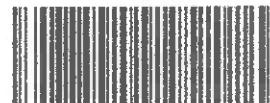
*Francisco Marcio Parnaiba Crispim*  
FRANCISCO MARCIO PARNAIBA CRISPIM  
CPF: 844.581.512-15

Req: 81700000446188

Página 3

Certifico o Registro em 04/12/2017  
Arquivamento 20000544563 de 04/12/2017 Protocolo 175898502 de 01/12/2017  
Nome da empresa ALIAR ENGENHARIA LTDA EPP NIRE 15201419397  
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/regin.pa/TELAVALIDADOC.S.aspx>  
Chancela 66377899584302





175898502

## TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	ALIAR ENGENHARIA LTDA EPP
PROTOCOLO	175898502 - 01/12/2017
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

### MATRIZ

NIRE 15201419397  
CNPJ 23.264.836/0001-07  
CERTIFICO O REGISTRO EM 04/12/2017  
SOB N: 20000544563

Marcelo A. P. Cebolão  
Secretário Geral

04/12/2017

1

Certifico o Registro em 04/12/2017

Arquivamento 20000544563 de 04/12/2017 Protocolo 175898502 de 01/12/2017

Nome da empresa ALIAR ENGENHARIA LTDA EPP NIRE 15201419397

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/regin.pa/TELAVALIDADOC.S.aspx>  
Chancela 66377899584302



Governo do Estado do PARÁ  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade  
Gabinete do Secretário. - GABSEC

Belém - PA, 02 de Abril de 2024

Notificação N°.: 169348/CONJUR/2024

À

FRANCISCO MARCIO PARNAIBA CRISPIM

End: RUA BARÃO DO RIO BRANCO, Nº 264 - BAIRRO: BOM JESUS

CEP: 68675-000 Mãe do Rio - PA

Notificamos V.Sª. que, conforme decisão exarada, nos autos do Processo Administrativo 2022/26947, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração AUT-1-S/22-06-000661, em face de FRANCISCO MÁRCIO PARNAÍBA CRISPIM, em razão da constatação da infração ambiental consistente no art. 12, II e 81, IV da Lei Estadual nº 6.381/2001, enquadrando-se nos ditames do art. 118, incisos I e VI da Lei Estadual nº 5.887/95 e art. 70 da Lei Federal nº 9.605/1998 e art. 225 da Constituição Federal de 1988, aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES no valor de 2.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser procedido no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, consoante o disposto nos artigos 115, 119, II; 120, II; 122, I, da Lei Estadual nº 5.887/95.

Esclarecemos que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento desta notificação, importará o acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia, calculado cumulativamente sobre o valor do débito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142 e 144 §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5887/95.

Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta no prazo máximo de até 5 (cinco) dias, contados da ciência desta notificação, sendo possível o parcelamento em até 5 vezes mensais, de acordo com o disposto nos artigos 3º, I e 4º do Decreto nº 1.177/08.

Com efeito, informamos a V.Sa. poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 10(dez) dias, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o art. 143 do referido diploma legal.

Informamos, por fim, que pode ainda o autuado optar, pela conciliação no que tange à multa imposta junto ao núcleo de Conciliação Ambiental – NUCAM, nos termos da Lei estadual nº 9.575/2022.



Governo do Estado do PARÁ  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade  
Gabinete do Secretário. - GABSEC

Assinado eletronicamente. A assinatura digital pertence a:

- Guilherme Gonçalves Alves 02/04/2024 - 09:09;

conforme horário oficial de Belém. A autenticidade deste documento pode ser conferida no endereço: <https://titulo.page.link/r4nk>



Este documento foi assinado eletronicamente com o uso de uma certificação digital emitida pelo Selo Digital do Governo do Estado do Pará. O documento é autêntico e não pode ser alterado. O assinante é identificado como Guilherme Gonçalves Alves, com o CPF 012.345.678-987, e o documento foi assinado em 02/04/2024 às 09:09. O documento contém informações sobre a aprovação de um projeto de construção de uma nova estrada rural na comunidade da Fazenda das Flores, no município de Pará de Minas, no estado do Pará. O projeto envolve a construção de uma estrada de terra com extensão de 5 km, ligando a comunidade ao centro urbano. A estrada passará por terras de propriedade particular e de propriedade comunitária. O projeto é considerado essencial para o desenvolvimento da comunidade, facilitando o acesso à educação, à saúde e ao comércio. O assinante declara que o documento é verdadeiro e que foi assinado de forma voluntária e informada.

O documento foi assinado eletronicamente com o uso de uma certificação digital emitida pelo Selo Digital do Governo do Estado do Pará. O documento é autêntico e não pode ser alterado. O assinante é identificado como Guilherme Gonçalves Alves, com o CPF 012.345.678-987, e o documento foi assinado em 02/04/2024 às 09:09. O documento contém informações sobre a aprovação de um projeto de construção de uma nova estrada rural na comunidade da Fazenda das Flores, no município de Pará de Minas, no estado do Pará. O projeto envolve a construção de uma estrada de terra com extensão de 5 km, ligando a comunidade ao centro urbano. O projeto é considerado essencial para o desenvolvimento da comunidade, facilitando o acesso à educação, à saúde e ao comércio. O assinante declara que o documento é verdadeiro e que foi assinado de forma voluntária e informada.

O documento foi assinado eletronicamente com o uso de uma certificação digital emitida pelo Selo Digital do Governo do Estado do Pará. O documento é autêntico e não pode ser alterado. O assinante é identificado como Guilherme Gonçalves Alves, com o CPF 012.345.678-987, e o documento foi assinado em 02/04/2024 às 09:09. O documento contém informações sobre a aprovação de um projeto de construção de uma nova estrada rural na comunidade da Fazenda das Flores, no município de Pará de Minas, no estado do Pará. O projeto envolve a construção de uma estrada de terra com extensão de 5 km, ligando a comunidade ao centro urbano. O projeto é considerado essencial para o desenvolvimento da comunidade, facilitando o acesso à educação, à saúde e ao comércio. O assinante declara que o documento é verdadeiro e que foi assinado de forma voluntária e informada.

O documento foi assinado eletronicamente com o uso de uma certificação digital emitida pelo Selo Digital do Governo do Estado do Pará. O documento é autêntico e não pode ser alterado. O assinante é identificado como Guilherme Gonçalves Alves, com o CPF 012.345.678-987, e o documento foi assinado em 02/04/2024 às 09:09. O documento contém informações sobre a aprovação de um projeto de construção de uma nova estrada rural na comunidade da Fazenda das Flores, no município de Pará de Minas, no estado do Pará. O projeto envolve a construção de uma estrada de terra com extensão de 5 km, ligando a comunidade ao centro urbano. O projeto é considerado essencial para o desenvolvimento da comunidade, facilitando o acesso à educação, à saúde e ao comércio. O assinante declara que o documento é verdadeiro e que foi assinado de forma voluntária e informada.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMAS/PA

**Manifestação Jurídica**

MJ Nº: 13490/CONJUR/GABSEC/2024

**INFORMAÇÕES GERAIS DO PROTOCOLO**

**Protocolo**

**Número:** 2022/0000026947

**- Data Protocolo:** 02/08/2022

**Empreendimento**

**- Nome / Razão Social / Denominação:** FRANCISCO MARCIO PARNAIBA CRISPIM - FRANCISCO MARCIO PARNAIBA CRISPIM

**Assunto**

Decisão de auto de infração

**ANÁLISE JURÍDICA**

Em consonância com o Parecer Jurídico, aplico a **FRANCISCO MÁRCIO PARANAÍBA CRISPIM**, devido à prática da conduta infracional contemplada nos arts. 12, II e 81, IV da Lei Estadual nº 6.381/2001, enquadrando-se nos ditames do art. 118, incisos I e VI da Lei Estadual nº 5.887/95 e em consonância com o art. 70, §1º da Lei nº 9.605/98, a penalidade de **MULTA SIMPLES**, no valor total de **2.000 UPF's**, cujo recolhimento deverá ser providenciado em, no máximo, 10 (dez) dias de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, II; 122, I, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente, cabendo como opção a conciliação no que tange à multa imposta junto ao núcleo de Conciliação Ambiental – NUCAM, ou ainda a interposição de recurso, nos termos da Lei estadual nº 9.575/2022.

Notifique-se da decisão a interessada.

**JOSÉ MAURO DE LIMA O' DE ALMEIDA**  
**Secretário de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade**

Belém - PA, 30 de janeiro de 2024

Assinado eletronicamente. A assinatura digital pertence a:

José Mauro de Lima O' de Almeida 30/01/2024 11:59;

conforme horário oficial de Belém. A autenticidade deste documento pode ser conferida no endereço: <https://titulo.page.link/UbdY>





Governo do Estado do PARÁ  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMAS/PA

**Parecer Jurídico**

PJ Nº: 35035/CONJUR/GABSEC/2023

**INFORMAÇÕES GERAIS DO PROTOCOLO**

**Protocolo**

- Número: 2022/0000026947

- Data Protocolo: 02/08/2022

**Empreendimento**

- Nome/Razão Social/Denominação: FRANCISCO MARCIO PARNAIBA CRISPIM - FRANCISCO MARCIO PARNAIBA CRISPIM

**Assunto**

Punitivo

**ANÁLISE JURÍDICA**

**EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. CAPTAÇÃO DE RECURSO HÍDRICO SUBTERRÂNEO SEM OUTORGA PREVENTIVA. ART. 81, II DA LEI ESTADUAL Nº 6.381/2001. PROCEDÊNCIA.**

**1. RELATÓRIO**

Em 13/06/2012, esta SEMAS, por meio do técnico responsável, lavrou o Auto de Infração nº AUT-1-S/22-06-000661, em face de **FRANCISCO MÁRCIO PARNAÍBA CRISPIM**, já devidamente qualificado, por perfurar poço semi-artesiano, para extração de água subterrânea e operá-lo, sem a devida Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos, contrariando os arts. 12, II e 81, IV da Lei Estadual nº 6.381/2001, enquadrando-se nos ditames do art. 118, incisos I e VI da Lei Estadual nº 5.887/95 e em consonância com o art. 70 da Lei nº 9.605/98 e 225 da CF/1988; com fundamentação indicada no auto infracional e complementada na presente análise.

Segundo Relatório de fiscalização nº REF-1-S/22-06-00767, a autuação ocorreu partir do documento nº 2021/41120, conforme a solicitação feita pela gerência de Outorga, através do RT nº 15907/GEOOUT/2021 em 09/12/2021, visando verificar a situação de 18 (dezoito) poços regularizados através de títulos de Dispensa de Outorga emitidos via SIGERH em nome da Empresa Aliar Engenharia LTDA.

Assim, em 20/10/2021, no município de Vigia/PA, foi realizada vistoria *in loco* nas casas pertencentes ao empreendimento, pelos técnicos da Diretoria de Planejamento e



## Governo do Estado do PARÁ

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMAS/PA

PJ Nº: 35035/CONJUR/GABSEC/2023

Gestão de Recursos Hídricos deste órgão ambiental. Da diligência, constatou-se o seguinte:

- a) Foram perfurados 18 (dezoito) poços tubulares de água subterrâneas, em pleno funcionamento, sem a licença para perfurar, a despeito do art. 81. Inciso IV da Lei nº 6.381/2001;
- b) Dos 18 títulos de dispensa de outorga em nome do empreendimento Aliar Engenharia LTDA, 16 estão cadastradas em nome de Francisco Márcio Parnaíba Crispim, CPF nº 844.581.512-15, e duas estão cadastrados em nome da empresa Aliar Engenharia LTDA, CNPJ nº 23.264.836/0001-07. As casas estão localizados nas mediações do empreendimento Residencial Jardim do Valle.
- c) O empreendimento Aliar Engenharia LTDA realizou cadastro dos títulos de Dispensa de Outorga no SIGERH sem, contudo, realizar o Cadastro Nacional de Usuários de Recursos Hídricos - CNARH, que é um documento técnico específico exigido no ato do cadastro. Ressalte-se que o documento é solicitado como condicionante do Título. E esta situação se repitiu com os 18 títulos de dispensa.

Ciente da lavratura do auto de infração (mediante recebimento de AR), bem

como do prazo de 15 dias para apresentar impugnação ao auto de infração, o autuado exerceu seu direito de defesa e alegou o seguinte, em síntese:

- a) Que estão dispensados da outorga de direito de uso de recursos hídricos os usos considerados insignificantes;
- b) Que a responsabilidade pelo imóvel é do proprietário e que, por isso, que não praticou nem deu causa a nenhuma infração ao meio ambiente;
- c) No mais, são feitas considerações acerca dessas duas teses de impugnação.

Ocorre que as alegações não merecem prosperar. É que está cabalmente demonstrado que quem solicitou as dispensas de outorga foi o próprio autuado, de forma que torna-se responsável pelo seu cumprimento. Ademais, duas outorgas foram registradas em nome da empresa Aliar Engenharia Ltda e, por isso, não assiste razão quanto a sua



## Governo do Estado do PARÁ

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMAS/PA

PJ Nº: 35035/CONJUR/GABSEC/2023

ilegitimidade passiva.

Quanto à insignificância aduzida, também merece ser afastado o argumento. É que, a necessidade de autorização, por si só, demonstra a significância da utilização irregular. Ressalte-se que são 16 poços irregulares que extraem água, de forma que a quantidade não pode ser qualificada como insignificante.

Demais disso, o autuado não se desincumbiu da necessidade de provar o alegado, de forma que subsiste a presunção de legitimidade do auto de infração.

É o relatório.

## 2. ANÁLISE JURÍDICA

### 2.1 DA APLICAÇÃO DA LEI 5.887/95

Em regra, aplica-se a lei sancionadora vigente no momento em que o fato criminoso foi praticado (Tempus Regit Actum), resguardando a anterioridade da lei penal. Excepcionalmente, admite-se a extra-atividade da lei, ou seja, a lei pode se movimentar no tempo. A extra-atividade é gênero do qual são espécies a ultratividade e a retroatividade.

Depreende-se do art. 5<sup>a</sup>, XL, da CF e arts. 2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> do CP, que a aplicação da lei sancionadora no tempo possui uma regra geral e diversas exceções, que ocorrem quando há sucessão de leis no tempo que disciplinem total ou parcial a mesma matéria.

Nesse sentido, de forma objetiva para análise do processo em epígrafe, temos a ocorrência da ultratividade de lei mais benéfica, ou seja, a lei 5.887/95, então vigente à época do fato que ensejou a lavratura do auto de infração continua a reger esses fatos, agindo em caráter ultrativo, por ser mais benéfica em relação à lei revogadora de lei 5.887/95.

“PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. IRRETROATIVIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. INEXISTÊNCIA. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de



Governo do Estado do PARÁ  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMAS/PA

PJ Nº: 35035/CONJUR/GABSEC/2023

2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3). 2. Não há como fazer retroagir a novel legislação florestal para afastar o cumprimento de transação penal formalizada em Juizado Especial, sob a égide da norma revogada (desfazer rancho erguido em APP), pois é firme a posição desta Corte de que, em matéria ambiental, deve prevalecer o princípio tempus regit actum, de forma a não se admitir a aplicação das disposições do novo Código Florestal a fatos pretéritos, sob pena de retrocesso ambiental. 3. A irretroatividade do Novo Código Florestal assentada na decisão agravada não implica afronta à cláusula de reserva de plenário, porquanto sequer houve pronúncia de constitucionalidade de preceito legal, senão a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso. 4. O equívoco redacional do recurso ministerial acolhido – que menciona "averbação da área de reserva legal em imóvel rural" ao invés de "regularização de rancho em área de preservação permanente" constitui errônia terminológica (reserva legal x APP) – não impede a admissibilidade recursal, mormente porque, noutro trecho, foi explicitado de modo correto o objeto da ação. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1709241/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2019, DJe 02/12/2019) Divergindo desta orientação, o eminentíssimo Relator, em seu voto, defende que "a análise da existência e a recomposição do dano em APP, reserva legal ou outro dos espaços tutelados pelo novo Código deve se pautar, atualmente, pela totalidade do regime da Lei 12.651/2012 (ressalvadas, por óbvio, as disposições declaradas inconstitucionais pelo STF), ainda que a degradação tenha ocorrido na vigência da Lei 4.771/1965". Tal conclusão emana do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 4.901, 4.902 e 4.903 e da ADC 42 (DJE 13/08/2019), nas quais a Suprema Corte atestou a constitucionalidade de diversos dispositivos do novo Código Ambiental, entre eles, o art. 15 daquele diploma. Com a mais respeitosa vénia, não compartilho da mesma compreensão. Penso que a posição externada pelo STF, no controle concentrado de



Governo do Estado do PARÁ  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMAS/PA

PJ Nº: 35035/CONJUR/GABSEC/2023

constitucionalidade, não impede a análise da irretroatividade do novo Diploma Legal, pois trata-se de abordagens diferentes. A orientação desta Corte não ingressa no aspecto constitucional do novo diploma, nem poderia tê-lo feito, mas aprecia a irretroatividade da norma ambiental, amparada na LINDB. Isto é, efetua uma leitura de ordem infraconstitucional. Acerca da inaplicabilidade da norma ambiental superveniente e "do problema da intertemporalidade jurídico-florestal", transcrevo excerto do voto do em. Ministro Herman Benjamin (PET no REsp 1240122/PR – e-STJ fls. 616/618 –, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 19/12/2012): O esquema é bem simples: o novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da “incumbência” do Estado de garantir a preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, § 1º, I). No mais, não ocorre impedimento à retroação e alcançamento de fatos pretéritos. Dispõe o art. 6º, caput, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: a nova lei “terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada” (ou, nos termos do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição, com redação assemelhada: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”). A regra geral, pois, é a irretroatividade da lei nova (*lex non habet oculos retro*); a retroatividade é a plasma exceção, blindados, no Direito brasileiro, o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Mesmo fora desses três domínios de intocabilidade, a retroatividade será sempre exceção, daí requerendo-se manifestação expressa do legislador, que deve, ademais, fundar-se em extraordinárias razões de ordem pública, nunca para atender interesses patrimoniais egoísticos dos particulares em prejuízo da coletividade e das gerações futuras. Precisamente por conta dessa excepcionalidade,



## Governo do Estado do PARÁ

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMAS/PA

PJ Nº: 35035/CONJUR/GABSEC/2023

interpreta-se estrita ou restritivamente; na dúvida, a opção do juiz deve ser pela irretroatividade, mormente quando a ordem pública e o interesse da sociedade se acham mais bem resguardados pelo regime jurídico pretérito, em oposição ao interesse econômico do indivíduo privado mais bem assegurado ou ampliado pela legislação posterior. Eis a razão para a presunção relativa em favor da irretroatividade, o que conduz a não se acolherem efeitos retro-operantes tácitos, embora dispensadas fórmulas sacramentais. Indubitável que ao legislador compete modificar e revogar suas próprias leis. Ao fazê-lo, porém, seja para substituí-las por outra seja para simplesmente no seu lugar deixar o vazio, a Constituição e a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro veda-lhe atingir direitos adquiridos, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada constituídos sob o império do regime jurídico anterior. Em suma, a lei pode, sim, retroagir, desde que não dilapidar o patrimônio material, moral ou ecológico, constitucional ou legalmente garantido, dos sujeitos, individuais ou coletivos: essa é a fronteira da retroatividade. Consequentemente, mesmo sob alegações de exceção, que na hipótese sob apreciação judicial seja admissível, em tese, a retroação (isto é, ausente qualquer antagonismo com o ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada), incumbe ao juiz examinar a) o inequívoco intuito de excluir (*animus excludendi*), total ou parcialmente, o regime jurídico anterior quanto a fatos praticados ou sucedidos na sua vigência, e, até mais fundamental, b) o justo motivo para a exclusão - justa causa exclusionis -, que, no Direito Ambiental, deve estar totalmente conforme à garantia constitucional da manutenção dos processos ecológicos essenciais, acima referida. Por certo, todo esse debate sobre a intertemporalidade jurídico-florestal não escapará, em boa parte das demandas, de ir além do ato jurídico perfeito. A questão maior, sem dúvida, será sobre o reconhecimento de direitos ambientais adquiridos, a última fronteira da dogmática jurídica brasileira, no âmbito da credibilidade e da efetividade da transformação normativa por que passou a Teoria Geral dos sujeitos (gerações futuras) e dos bens (autonomização do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado) a partir de 1981



Governo do Estado do PARÁ  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMAS/PA

PJ Nº: 35035/CONJUR/GABSEC/2023

(com a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente) e 1985 (com a Lei da Ação Civil Pública), chegando ao ápice de 1988 (com a Constituição cidadã). Nessa matéria, incumbe ao juiz não perder de vista que a Constituição, em seu art. 225, caput, de maneira expressa, reconheceu as gerações futuras como titulares do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Em paralelo, a legislação de disciplina da ação civil pública (especificamente o art. 81 do Código de Defesa do Consumidor) agasalha a quádrupla categorização dos direitos subjetivos e individuais, individuais homogêneos, coletivos stricto sensu e difusos. Evidente, portanto, que o ordenamento brasileiro outorgou às gerações futuras (e à própria coletividade atual) a possibilidade, nessa sua condição de titular de direito subjetivo transindividual, de se beneficiar da proteção constitucional, na integralidade, conferida aos direitos adquiridos; a ser diferente, teríamos no art. 225, caput, um “direito meia-boca”, com nome e sobrenome de “direito”, mas sem os dotes e eficácia temporal que a todos os direitos, patrimoniais ou não, tradicionalmente se atrelam e deles decorrem. Por essa ótica, tanto ao indivíduo (visão individualístico-intrageracional), como à coletividade presente e futura (visão coletivo-intrageracional e coletivo-intergeracional) se garantem contra a retroatividade da lei posterior os direitos adquiridos sob o regime antecedente que se incorporarem ao seu patrimônio. Um e outro são sujeitos; um e outro contam com patrimônio constitucional e legalmente inabalável, que, além de material e moral no enfoque clássico, é também ecológico. Em suma, podemos e devemos considerar a existência de direitos ambientais adquiridos, que emergem a partir e sob o império de uma ordem jurídica pretérita revogada ou substituída por outra, na linha de clássicos direitos adquiridos ao estado, ao regime de bens no casamento, à posse e domínio, à aposentadoria, à posição contratual, etc. (Grifos acrescidos).”

## 2.2. DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE



## Governo do Estado do PARÁ

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMAS/PA

PJ Nº: 35035/CONJUR/GABSEC/2023

Na legislação pátria, ao meio ambiente é dispensado um tratamento singular, fundado sobremaneira no princípio do desenvolvimento sustentável, amparado em normas destinadas à garantia do acesso equitativo aos recursos naturais e em postulados como os do usuário-pagador, do poluidor-pagador, da prevenção do dano ambiental e da participação popular.

A Carta Constitucional de 1988, em seu art. 225, *caput*, consolida o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Nesse sentido, Maria Sylvia Di Pietro qualifica de modo implícito o meio ambiente, configurando-o como um bem fora do comércio jurídico de direito privado, não podendo, desta feita, ser objeto de qualquer relação jurídica de direito privado, revestindo-o em uma redoma de inalienabilidade, imprescritibilidade, impenhorabilidade e de vedação à oneração (*in* Direito Administrativo, 30ª edição, editora Forense, págs. 916-917, ano 2017).

Para assegurar a efetividade desse direito, nos moldes do §1º, VII, do dispositivo derivado da Carta Magna mencionado, incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Tratando da proteção ao meio ambiente, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 23, VII, consubstancia o dever de todos os entes federativos, incluindo os Estados, em preservar as florestas, a fauna e a flora.

Em sede infraconstitucional, a Lei nº. 6.938/81, instituidora da PNMA – Política Nacional do Meio Ambiente, no art. 6º, V, atribui a esta Secretaria Estadual, enquanto órgão seccional, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente, a obrigação de conservar e preservar os recursos naturais.

### 2.3 DA INFRAÇÃO E DA TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA

O Auto de Infração descreve corretamente, de forma precisa e clara a infração ambiental cometida, cumprindo todas as formalidades legais exigidas ao caso, não



## Governo do Estado do PARÁ

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMAS/PA

PJ Nº: 35035/CONJUR/GABSEC/2023

ofendendo nenhum princípio que viesse a lhe prejudicar a legitimidade.

Além disso, salientamos que tanto o Auto de Infração quanto ao procedimento realizado por esta Secretaria de Estado, que indicaram a ilegalidade na ação da autuada, estão fundamentados e de acordo com os ditames legais que regem a matéria fornecendo, portanto, o devido alicerce a esta análise, bem como à autuação.

A Lei Federal nº 9.605/98, cuidando da responsabilidade administrativa em linhas gerais, a definiu, em seu art. 70, como sendo toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Adotando a mesma diretriz constante do dispositivo acima, contanto adaptada às peculiaridades regionais, temos o seguinte conceito de infração administrativa (art. 118, *caput*, Lei nº 5.887/95): qualquer inobservância a preceito dessa Lei, das Resoluções do Conselho Estadual de Meio Ambiente e da legislação ambiental federal e estadual.

Desta feita, para a configuração da infração ambiental é suficiente a mera inobservância a quaisquer normas específicas relacionadas ao controle ambiental, devendo ser a penalidade aplicada ante a ocorrência do seu fato gerador, qual seja, a infração administrativa.

Verifica-se que a ação e a tipicidade da infração restam configuradas, já que constatado no processo de licenciamento e devidamente comunicado à fiscalização que lavrou o auto de infração que originou o presente processo administrativo.

Assim, presentes a autoria e materialidade, resta comprovado que a autuada infringiu os dispositivos a seguir elencados:

### **Lei Estadual nº 6.381/2001**

Art. 12. Estão sujeitos à outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos dos recursos hídricos:

**II – extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;**



ARQUIVADO Governo do PARÁ  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMAS/PA

PJ Nº: 35035/CONJUR/GABSEC/2023

Art. 81. Constitui infração das normas de utilização dos recursos hídricos superficiais, meteóricos e subterrâneos, emergentes ou em depósitos:

I – derivar ou utilizar recursos hídricos sem a respectiva outorga de direito de uso;

IV – perfurar poços para extração de água subterrânea ou operá-los sem a devida outorga;

**Lei Estadual nº 5887/95**

Art. 118 - Considera-se infração administrativa qualquer inobservância a preceito desta Lei, das Resoluções do Conselho Estadual do Meio Ambiente e da legislação ambiental federal e estadual, especialmente as seguintes:

I - construir, instalar, ampliar ou fazer funcionar em qualquer parte do território do Estado, estabelecimentos, obras e atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados, comprovadamente, efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, também, comprovadamente, sob qualquer forma de causar degradação ambiental, sem o prévio licenciamento do órgão ambiental ou com ele em desacordo;

(...)

VI - desobedecer ou inobservar normas legais ou regulamentares, padrões e parâmetros federais ou estaduais, relacionados com o controle do meio ambiente.

videnciada está, portanto, a **procedência** do Auto de Infração lavrado contra a autuada.

#### 2.4. DA GRADAÇÃO DA PENA

Para a imposição da pena e sua graduação, a autoridade ambiental deverá observar as circunstâncias atenuantes e agravantes, a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para o meio ambiente e os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais vigentes, nos termos do art. 130 da Lei Estadual 5887/95.

A Lei nº 5.887/95 impõe que seja pautada a atuação do administrador público, quando da prescrição da multa, nos **princípios da razoabilidade e proporcionalidade**, guardando, então, uma proporção adequada entre os meios que emprega e o fim desejado pelo diploma legal.



## Governo do Estado do PARÁ

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMAS/PA

PJ Nº: 35035/CONJUR/GABSEC/2023

Urge também que seja considerado, no estabelecimento do valor pecuniário, os **princípios da educação ambiental e da prevenção**, instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente – art. 2º, X, da Lei nº. 6.938/81, utilizando-se a aplicação da multa como um modo de reeducar os representantes legais da infratora das normas ambientais, incutindo-lhes a consciência ecológica necessária ao repúdio de ulteriores atitudes divergentes dos mandamentos legais aplicáveis ao caso.

Celso Antonio Pacheco Fiorillo, em seu *Curso de Direito Ambiental Brasileiro* (14ª edição, editora Saraiva, 2017, p. 68), destaca que a legislação severa, que imponha multas e sanções mais pesadas, funciona também como instrumento da efetivação da prevenção. Desta forma, é imprescindível que se leve em conta o poder econômico do poluidor, devendo as penalidades estarem atentas aos benefícios experimentados com a atividade e o lucro obtido à custa da inobservância das normas ambientais.

Desta forma, analisando-se o presente caso, os agentes de fiscalização não indicaram a incidência de circunstâncias atenuantes e nem a de circunstâncias agravantes.

Assim, caracteriza-se, portanto, a infração aqui analisada em caráter **LEVE**, conforme o art. 120, I, da Lei nº 5.887/95, pelo que, nos termos dos arts. 119, II, e 122, I dessa Lei, bem como, levando-se em consideração o porte da empresa, recomenda-se a este Órgão Ambiental aplicar a **penalidade de MULTA SIMPLES** fixada em **2.000** vezes o valor nominal da UPF-PA, visto que ao descumprir as condicionantes, a autuada impede que esta Secretaria verifique a correção da conduta da autuada com a legislação ambiental.

### 2.5 DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Cabe destacar que nos termos da nova lei estadual para apuração de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente (Lei estadual n.º 9.575/2022), a conciliação ambiental poderá encerrar o processo de infrações ambientais mediante uma das soluções legais previstas em lei a ser avaliadas junto ao Núcleo de Conciliação Ambiental – NUCAM.

Nesse sentido, cabe destacar que embora o auto de infração tenha sido lavrado antes da entrada em vigor da Lei Estadual n.º 9.575/2022, as regras sobre conciliação tiveram aplicação imediata a partir da publicação da mesma, senão vejamos:

**"Art. 58. Esta Lei entrará em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da data de**

Travessa Lomas Valentinhas, 2717 - Marco, Belém - PA, CEP: 66.093-677

Telefones: (91) 3184-3300 / 3184-3330 / 3184-3362

[www.semas.pa.gov.br](http://www.semas.pa.gov.br)



Governo do Estado do PARÁ  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMAS/PA

PJ Nº: 35035/CONJUR/GABSEC/2023

sua publicação, exceto o § 2º do art. 11 e arts. 44, 45, 54 e 55 desta Lei, que entrarão em vigor na data de publicação com efeito ex tunc aos processos administrativos infracionais em curso no órgão ambiental, para fins de conciliação e conversão de multa.

Portanto, caso o autuado tenha interesse em conciliar deve encaminhar pedido ao NUCAM para aplicação dos percentuais de desconto na multa a ser paga.

### 3 CONCLUSÃO

Ante o exposto, recomendo a manutenção do Auto de Infração nº **AUT-1-S/22-06-000661**, em face de **FRANCISCO MÁRCIO Parnaíba Crispim**, em razão da constatação da infração ambiental consistente no art. 12, II e 81, IV da Lei Estadual nº 6.381/2001, enquadrando-se nos ditames do art. 118, incisos I e VI da Lei Estadual nº 5.887/95 e art. 70 da Lei Federal nº 9.605/1998 e art. 225 da Constituição Federal de 1988, sugerindo que seja aplicada a penalidade de **Multa Simples no valor de 2.000 UPF'S**, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, I; 122, I, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

**ROBERTA CARVALHO DA SILVA**  
**PROCURADORA DO ESTADO**  
**Procuradora do Estado**

Belém - PA, 26 de Junho de 2023.

Assinado eletronicamente. A assinatura digital pertence a:

- ROBERTA CARVALHO DA SILVA 26/06/2023 - 09:35;

conforme horário oficial de Belém. A autenticidade deste documento pode ser conferida no endereço: <https://titulo.page.link/5U1n>



**NOTIFICAÇÃO N°: 169348/CONJUR/2024**  
**PROCESSO N°: 26947/2022**  
**Á FRANCISCO MARCIO Parnaíba**  
**CRISPIM.**  
**END: RUA BARÃO DO RIO BRANCO, N 264**  
**BAIRRO: BOM JESUS**  
**CEP: 68.675-000**

**MÃE DO RIO-PA-PA**

**Remetente:** SEMAS SECRET.DO ESTADO DO MEIO AMBIENTE E  
SUSTENT.  
Travessa Lomas Valentinas, 2717  
Marco



**Destinatário:** FRANCISCO MARCIO  
PARNAIBA CRISPIM  
RUA BARÃO DO RIO BRANCO, 264  
BOM JESUS  
68675-000 Mãe do Rio/PA  
**Obs.:** NOT 169348/CONJUR/2024- PROC  
26947/2022



Data de Postagem  
10/04/2024

**E-AR**

YJ841220626BR



**Recebedor:** \_\_\_\_\_  
**Assinatura:** \_\_\_\_\_ **Documento:** \_\_\_\_\_